



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MARCELLA FERNANDES DE CAMARGOS**

**ADPF 737: o acesso ao aborto legal sob a  
perspectiva do constitucionalismo feminista**

**BRASÍLIA  
2022**

**ADPF 737: o acesso ao aborto sob a  
perspectiva do constitucionalismo feminista**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Christine Oliveira  
Peter da Silva

**ADPF 737: o acesso ao aborto sob a  
perspectiva do constitucionalismo feminista**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) Christine Oliveira  
Peter da Silva

**BRASÍLIA, 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

A todas mulheres atentas e fortes — amigas, professoras, pesquisadoras, jornalistas, juristas, escritoras e artistas — que por palavras, conversas, sorrisos ou abraços iluminaram meu caminho.

*“Real change, enduring change, happens one step at a time.”*

*(Ruth Bader Ginsburg)*

## RESUMO

Sob a perspectiva do constitucionalismo feminista e por meio da reescrita de sentenças judiciais, esta monografia elabora uma nova decisão no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 737, que tem como objeto as portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020, editadas pelo Ministério da Saúde. As normas restringem o acesso ao aborto legal nos casos de estupro, ao tornar obrigatória a notificação à autoridade policial pelos serviços de saúde nos casos de interrupção de gravidez resultado de estupro. A ação original foi extinta pelo Supremo Tribunal Federal sem julgamento de mérito. Essa monografia apresenta as linhas teóricas da hermenêutica constitucional feminista e dos métodos jurídicos feministas, aspectos do debate constitucional sobre o aborto e da construção dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. A reescrita também é feita considerando o contexto contemporâneo de discussão desses direitos no país. O voto proposto no presente trabalho aplicou métodos como a "pergunta da mulher", racionalismo prático feminista, consideração de experiências femininas, contextualização, promoção da igualdade substantiva e uso de estudos jurídicos feministas para construir um entendimento jurídico que promova a efetivação dos direitos das mulheres e busque superar, ou ao menos minimizar, estereótipos de gênero.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo feminista. Direitos reprodutivos. Aborto. Ministério da Saúde. Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Premissas teóricas do constitucionalismo feminista e dos direitos reprodutivos	11
2.1 Constitucionalismo feminista	11
2.2 Reescrita feminista de sentenças judiciais	16
2.3 O debate constitucional do aborto	18
2.4 Direitos reprodutivos	22
2.5 O direito ao aborto nos movimentos feministas no Brasil	28
3. O debate sobre aborto no Brasil	32
3.1 Discussão legislativa	32
3.2 Os números do aborto no Brasil	37
4. Reescrita feminista na ADPF 737	44
5. Conclusão	60

## INTRODUÇÃO

A presente monografia versará sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 737 sob o olhar do constitucionalismo feminista. Será apresentado um voto de relatoria na referida ação com base na reescrita de decisões judiciais em perspectiva feminista. Essa metodologia busca aplicar perspectivas feministas a demandas judiciais e se alinha aos estudos do constitucionalismo feminista<sup>1</sup>. Esse método de interpretação atua como uma ferramenta de mudança da cultura jurídica gradual a fim de superar estereótipos e abordagens discriminatórias das tradições constitucionais e legais.

O objeto da ADPF são as portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020, editadas, respectivamente, em agosto e setembro de 2020, pelo Ministério da Saúde. As normas restringem o acesso ao aborto legal nos casos de estupro ao tornar obrigatória a notificação à autoridade policial pelos serviços de saúde nos casos de interrupção de gravidez resultado de estupro. O relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento em agosto de 2021, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

O paradigma androcêntrico de Constituição do meio jurídico e normativo marcado pela cegueira de gênero<sup>2</sup>, tem levado à não efetivação da igualdade de gênero. Essa sistemática é agravada pela prevalência masculina tanto no Parlamento<sup>3</sup> quanto no Judiciário<sup>4</sup>. Nos governos brasileiros no período de redemocratização, houve uma normatização de alguns direitos reprodutivos<sup>5</sup>, ainda assim, tanto o Executivo quanto o Legislativo atuam de maneira a reproduzir conceitos do patriarcado que limitam a autonomia das mulheres e efetivação desses direitos.

---

<sup>1</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Her-meneutics: Feminism and Interpretation. In BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; Kahana, Tsvi (org). Feminist constitutionalism: global perspectives. New York: Cambridge University Press, 2012.

<sup>2</sup> SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira

<sup>3</sup> Em 2018, as mulheres representavam 15% dos parlamentares eleitos na Câmara dos Deputados e 13% do Senado Federal.

<sup>4</sup> Segundo Censo do Poder Judiciário publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, as mulheres eram 35,9% dos magistrados.

<sup>5</sup> SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira



Essa configuração que muitas vezes privilegia a maternidade em vez da garantia dos direitos individuais das mulheres é limitadora da democracia, uma vez que "quando seu valor é restrito a um papel, definindo-as por ele, as mulheres se tornam menos do que cidadãs", conforme ressaltado por Birolli.<sup>6</sup>

Dentro da discussão constitucional sobre a descriminalização do aborto, tem ganhado força no meio jurídico o entendimento de que a obrigatoriedade em manter uma gestação configura uma prática de tortura e de violação de direitos humanos<sup>7</sup>. Pesquisadoras feministas também ressaltam o caráter de limitação do exercício democrático na arena legislativa devido à falta de representatividade feminina<sup>8</sup> para justificar a atuação do Judiciário nessa seara, ainda que os atores deste Poder não tenham sido eleitos democraticamente.

São objetivos específicos deste trabalho apresentar as linhas teóricas gerais do constitucionalismo feminista, compreender a construção dos direitos reprodutivos sob a perspectiva das teorias feministas no Brasil, situar o problema do acesso ao aborto legal no país e examinar o processo de elaboração das portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020.

O método escolhido foi o estudo de caso, dentro de uma perspectiva indutiva, analisando a situação particular objeto da ADPF para chegar a uma discussão mais ampla sobre o acesso aos direitos reprodutivos no país. A elaboração do voto da ação será construída a partir da análise dos autos da ação no sistema eletrônico da Suprema Corte e de documentos obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI) e tendo em vista uma perspectiva teórica baseada no constitucionalismo feminista, no debate constitucional do aborto, no papel da reprodução nas teorias feministas e na construção dos direitos das mulheres no Brasil. Esses quatro temas constituem o primeiro capítulo, que irá reunir o marco teórico.

No âmbito da hermenêutica constitucional feminista e dos métodos jurídicos feministas, serão apresentadas análises de constitucionalistas brasileiras e estrangeiras, por vezes focadas na análise feminista de casos concretos. O debate constitucional do aborto inclui a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre direitos reprodutivos. Já a exposição sobre a

---

<sup>6</sup> BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 37-68, set/dez. 2014. P. 42

<sup>7</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. *Constitucionalismo agonístico : a questão do aborto no Brasil*. 2020;

<sup>8</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; CHUEIRI, Vera Karam. Por uma leitura moral dos domínios da vida uma interpretação não moralista sobre o aborto. In: *Constitucionalismo feminista*. SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA e FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). *Feminismo Literário*. Julho de 2021.

construção dos direitos das mulheres no Brasil contempla o arcabouço normativo brasileiro e internacional, além da perspectiva de teóricas das ciências sociais.

O segundo capítulo se concentra na descrição do contexto de elaboração da portaria nº 2.282/2020 do Ministério da Saúde e em um histórico dos últimos anos de discussão dos direitos reprodutivos, focado na interação entre governo federal, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal. A portaria nº 2.282/2020 foi publicada em 27 de agosto de 2020. Após reação negativa de parlamentares, juristas e movimentos sociais<sup>9</sup>, o governo recuou, em parte, e em 23 de setembro de 2020 foi editada a portaria de nº 2.561/2020, sem a previsão sobre a ultrassonografia e a lista de riscos do procedimento de abortamento. A redação da nova norma é menos explícita em relação à obrigatoriedade da notificação, mas é possível entender que ela ainda está presente.

O questionamento da constitucionalidade das normativas foi alvo de duas ações no STF que tramitaram em conjunto: a ADPF 737 e a ADI 6552. O julgamento em caráter liminar estava previsto para ser iniciado no plenário virtual da corte em 25 de setembro de 2020. Com a substituição da portaria feita pelo ministério na véspera, a análise judicial foi adiada. A ação foi extinta pelo relator, ministro Ricardo Lewandowski, em agosto de 2021.

No Congresso Nacional, foram apresentados projetos de decreto legislativo (PDLs), como o PDL 381/2020<sup>10</sup>, para sustar a portaria, mas eles não chegaram a ser votados. Ainda que a atuação do Judiciário e do Legislativo tenha pressionado politicamente o Executivo a recuar na normativa, não houve análise de mérito no STF nem votação dos PDLs no Congresso, mesmo que a tramitação da portaria aponte irregularidades e que a obrigatoriedade da notificação esteja presente também na segunda portaria editada.

A omissão de ambos os Poderes se dá em num cenário de intimidação da prática do aborto legal por grupos conservadores. Em 2020, a então ministra da Mulher, Família e

---

<sup>9</sup> HAJE, Lara. Deputadas apresentam projeto para sustar a nova portaria do Ministério da Saúde sobre aborto legal. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 24 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/695492-deputadas-apresentam-projeto-para-sustar-a-nova-portaria-do-ministerio-da-saude-sobre-aborto-legal> Acesso: 17 de jun. 2022

<sup>10</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) 381/2020. Susta os efeitos da PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2261179> Acesso em: 25 de jun. 2022.

Direitos Humanos, Damares Alves e funcionários da pasta atuaram diretamente para impedir uma menina de 10 anos, vítima de estupro, de realizar o aborto legal. O segundo capítulo também apresenta um panorama da dimensão do problema no país, apresentando dados sobre o acesso ao procedimento.

O terceiro capítulo consiste na reescrita feminista do voto do relator no âmbito da ADPF 737, à luz da perspectiva teórica apresentada no trabalho, assim como a partir da análise da documental da elaboração da portaria portaria nº 2.282/2020. Documentos obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI) mostram mudança de entendimento da área técnica do Ministério da Saúde e motivação política e religiosa para o então ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, assinar as portarias, em um descumprimento ao princípio da laicidade.

Os direitos reprodutivos são um tópico fundamental nas discussões dos movimentos feministas e o debate sobre o direito ao aborto legal no Brasil tem ganhado cada vez mais relevância diante de propostas sobre o tema no Congresso Nacional e de ações no STF. Convido à leitura do trabalho a todos que desejam refletir sobre este importante tema.

## **2. PREMISSAS TEÓRICAS DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA E DOS DIREITOS REPRODUTIVOS**

### **2.1 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA**

Dentro do constitucionalismo contemporâneo, o constitucionalismo feminista é um método integral de releitura da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais, a partir da perspectiva de gênero, que direciona a hermenêutica das normas constitucionais para aspectos que o direito constitucional contemporâneo muitas vezes marginaliza<sup>11</sup>. Os principais métodos jurídicos feministas incluem a "pergunta pela mulher", o racionalismo prático feminista e o aumento da consciência<sup>12</sup> e podem ser aplicados concomitantemente.

Todos esses métodos refletem o *status* das mulheres como excluídas das convenções

---

<sup>11</sup> PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p.151-189, jul./dez. 2021.

<sup>12</sup> BARTLETT, Katharine T. *Feminist Legal Methods*, 103 *Harv. L. Rev.* 829, 837-49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

jurídicas dominantes. Em oposição a métodos jurídicos tradicionais, eles valorizam a flexibilidade das regras e a capacidade de identificar pontos de vista ausentes nas normas construídas a partir de uma perspectiva patriarcal. Essas ferramentas buscam desnaturalizar uma perspectiva institucional sexista e permitir possibilidades de prática e reforma jurídicas<sup>13</sup>.

Essa interpretação seria possível uma vez que esses métodos servem de base para que decisões judiciais sejam balizadas por um raciocínio transparente e que reconhece o caráter político e moral das tomadas de decisão, conforme ressalta Bartell:

*Se os fatores políticos e morais estão necessariamente vinculados a qualquer forma de raciocínio jurídico, então trazer esses fatores à tona exigiria que os tomadores de decisão pensassem conscientemente sobre eles e justificassem suas decisões à luz dos fatores em jogo em casos particulares.<sup>14</sup>*

Apesar da conquista formal de direitos das mulheres com a Constituição de 1988 no Brasil, muitos deles não são viabilizados na prática. Ainda se observa elementos de ordem cultural nos debates jurídicos que impedem o progresso de determinadas reivindicações<sup>15</sup>. A constitucionalização desses direitos revela a necessidade da adoção de novos paradigmas jurídicos interpretativos, uma vez que apenas a recepção constitucional formal de históricas reivindicações sociais não tem se revertido na concretização de algumas dessas previsões.

A perspectiva de gênero se impõe enquanto conceito analítico das relações sociais, desnaturalizando a condição das mulheres na sociedade e problematizando sua opressão. Essas relações de poder conferiram a homens e mulheres, ao longo da história, posições distintas no acesso à cidadania.<sup>16</sup> A inclusão desse entendimento na prática jurídica permite uma "explosão do discurso da neutralidade e impõe a adoção de uma postura crítico-transformadora em face de

<sup>13</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837–49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

<sup>14</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837–49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

<sup>15</sup> SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Brasil. In: Interfaces Científicas. Direito. Aracaju. V.01. N.01. out/ 2012. p. 59-69. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>16</sup> SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Brasil. In: Interfaces Científicas. Direito. Aracaju. V.01. N.01. out/ 2012. p. 59-69. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178> Acesso: 25 de jun. 2022

leis ou discursos que visem manter as mulheres em situação de prejuízo ou discriminação injustificada, a pretexto de cumprir os rigores da forma legal em detrimento das mudanças ocorrentes na sociedade"<sup>17</sup>, conforme afirma Silva.

O tratamento não equitativo de gênero pelo direito é objeto de diversos trabalhos acadêmicos que buscam sistematizar ferramentas para construção de interpretações feministas. O método da "pergunta da mulher", termo originalmente atribuído à Simone de Beauvoir, consiste em questionar as implicações de gênero de uma norma jurídica. Esse questionamento permite revelar e analisar escolhas institucionais que contribuem para a subordinação feminina.<sup>18</sup> Essa ferramenta é especialmente interessante no campo jurídico tanto para analisar leis quanto a jurisprudência, que pode também servir como instrumento de reprodução de uma lógica que promove a discriminação de gênero.<sup>19</sup>

O racionalismo prático feminista<sup>20</sup> considera aspectos práticos de uma norma ao analisá-la e busca respostas pragmáticas a dilemas concretos. Ele tende a favorecer regras menos específicas devido à maior margem de manobra para análise de casos concretos. Já o aumento da consciência<sup>21</sup> envolve a articulação de experiências pessoais, a fim de elaborar um sentido coletivo de experiências de opressão de gênero.

Um quarto método apresentado por Bartlett é a posicionalidade<sup>22</sup>, que parte da premissa de que as percepções sobre verdade são limitadas e concebidas a partir das experiências e conhecimentos disponíveis em um determinado contexto. Dessa forma, a autora defende que as feministas usem seus métodos para continuar a transformar essa verdade partindo da premissa

---

<sup>17</sup> SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Brasil. In: Interfaces Científicas. Direito. Aracaju. V.01. N.01. out/ 2012. p. 59-69. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178> Acesso: 25 de jun. 2022. P 66.

<sup>18</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837-49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

<sup>19</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837-49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

<sup>20</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837-49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

<sup>21</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837-49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

<sup>22</sup> BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837-49 (1990). Disponível em [https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship) Acesso: 23 de maio. 2022

de que ser feminista é uma escolha política.

Diante das diversas possibilidades nas teorias feministas, o presente trabalho adota a perspectiva do feminismo como um mecanismo de "luta para acabar com a opressão sexista"<sup>23</sup>, conforme descreve Bell Hooks. O objetivo é erradicar a ideologia de dominação patriarcal engendrada na sociedade ocidental em diversos níveis, de modo a promover uma reorganização social mais horizontal. "Uma vez que todas as formas de opressão estão ligadas em nossa sociedade, um sistema não pode ser erradicado enquanto os outros permanecem intactos"<sup>24</sup>, afirma a autora.

Em algumas reivindicações do movimento feminista, como o direito ao aborto legal, o Estado patriarcal usa a família como base para incutir valores favoráveis ao controle hierárquico<sup>25</sup>, colocando o feminismo como opositor da família. Para acabar com a opressão sexista, o movimento busca transformar essa concepção, mostrando que o propósito da família não é reforçar padrões de dominação do interesse do Estado, mas estabelecer laços positivos entre seus integrantes.

Teóricos como Carol Smart apontam o direito como um discurso social que cria e reforça normas de gênero<sup>26</sup>. A lei não opera em realidades de gênero pré-existentes. O direito contribui para a construção dessas realidades. Dessa forma, a interpretação feminista seria um elemento de promoção da equidade e transformação social.

Em recomendação sobre o acesso à justiça publicada em 2015, o Comitê da Organização das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher advertiu que muitas vezes "juízes adotam normas rígidas em relação ao que consideram ser comportamentos adequados para as mulheres e penalizam aqueles que não se encaixam nesses estereótipos"<sup>27</sup> e que esse viés pode levar a interpretações equivocadas, comprometendo a imparcialidade e a

---

<sup>23</sup> HOOKS, Bell. Feminismo: um movimento para acabar com a opressão sexista. In: Teoria feminista: da margem ao centro. HOOKS, Bell. São Paulo: Perspectiva, 2019. P. 56

<sup>24</sup> HOOKS, Bell. A importância do movimento feminista. In: Teoria feminista: da margem ao centro. HOOKS, Bell. São Paulo: Perspectiva, 2019. P. 67

<sup>25</sup> HOOKS, Bell. A importância do movimento feminista. In: Teoria feminista: da margem ao centro. HOOKS, Bell. São Paulo: Perspectiva, 2019. P. 73

<sup>26</sup> HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. Feminist Judgments: From theory to practice. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010.

<sup>27</sup> Comitê da Organização das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. General recommendation on women's access to justice. Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1\\_Global/CEDAW\\_C\\_GC\\_33\\_7767\\_E.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_33_7767_E.pdf) Acesso em 5 de setembro de 2022.

integridade do sistema de justiça. A recomendação também salienta que mulheres são desproporcionalmente criminalizadas devido ao seu gênero em contextos que envolvem prostituição, adultério, orientação sexual e aborto.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem incorporado a interpretação feminista em alguns julgados. No Recurso Extraordinário nº 576.967, sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, foi questionada a pergunta da mulher, como aponta Peter da Silva<sup>28</sup>. O precedente exemplifica o uso "de barreiras processuais, bem como de discurso que desperdiça a oportunidade de discutir pautas que afetarão a vida das mulheres, pode ser superada pelas propostas da doutrina constitucional feminista, a qual propõe um deslocamento expresso dos problemas da esfera privada das mulheres para os espaços públicos também por elas habitado".<sup>29</sup>

Esse método abre possibilidades para pensar o status dos direitos sociais no regime constitucional usando a perspectiva da pergunta da mulher, conforme destaca Barak-Erez, integrante da Suprema Corte de Israel. "A negação do status constitucional aos direitos sociais tem um efeito discriminatório sobre as mulheres, que em geral são mais pobres (junto com os grupos desfavorecidos) e carregam o ônus de cuidar de seus familiares dependentes"<sup>30</sup>, afirma em referência à ética do cuidado, temática diretamente relacionada aos direitos reprodutivos.

Esse tipo de abordagem pode ser especialmente produtiva nas discussões constitucionais sobre os direitos reprodutivos, incluindo o direito ao aborto "por seu evidente debate interpretativo, uma vez que textos constitucionais nem sempre a regulamentam expressamente",<sup>31</sup> resultando em diferentes julgados. Enquanto a Suprema Corte americana reconheceu o direito ao aborto nos primeiros estágios da gravidez em *Roe x Wade*<sup>32,33</sup>, o

<sup>28</sup> PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p.151-189, jul./dez. 2021.

<sup>29</sup> PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p.151-189, jul./dez. 2021. P. 178

<sup>30</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Her-meneutics: Feminism and Interpretation. In BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (org). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. New York: Cambridge University Press, 2012. P. 96

<sup>31</sup> BARAK-EREZ, Daphne. Her-meneutics: Feminism and Interpretation. In BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (org). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. New York: Cambridge University Press, 2012. P. 95

<sup>32</sup> *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973)

<sup>33</sup> Em junho de 2022, a Suprema Corte americana reverteu o entendimento adotado em *Roe v. Wade*. Um dos argumentos que prevaleceu foi uma interpretação restritiva do texto constitucional, uma vez que o direito ao aborto não está textualmente previsto. Essa interpretação vai de encontro ao defendido POR Dworkin.

Tribunal Constitucionalista alemão não reconheceu tal direito<sup>34</sup>, mas estava disposto a aceitar a opção de não criminalizar o procedimento.

## 2.2 REESCRITA FEMINISTA DE SENTENÇAS JUDICIAIS

A presença da perspectiva de gênero na prática jurídica pode ser percebida em iniciativas acadêmicas de reescrita de sentenças judiciais sob a perspectiva feminista, como "*The Feminist Judgments Project*", em que um grupo de juristas feministas se propôs a escrever julgamentos alternativos em casos significativos do direito britânico<sup>35</sup>. No debate sobre o processo de tomada de decisão jurídica, o projeto que se classifica como "uma intervenção política que procura desafiar a exclusão contínua das mulheres da subjetividade jurídica"<sup>36</sup> tem como premissa a proposição de que uma consciência feminista deveria ser um elemento do processo de escolha dos juízes ao interpretar normas em casos em que a lei não aponta um caminho decisório único.

O impacto dessa perspectiva nos discursos e estruturas legais é inserido dentro da estrutura das cortes de apelação em estados democráticos de direito. Como os tribunais não são instituições compostas por representantes democraticamente eleitos, há uma limitação de atuação. "Não está aberto nem mesmo ao mais alto tribunal de apelação reformular ou reinventar radicalmente a lei da maneira que o parlamento poderia fazer; no máximo, eles podem aplicar um pouco mais as regras existentes na direção desejada", ressaltam as autoras do projeto.<sup>37</sup>

Iniciativas semelhantes foram realizadas no Canadá, Estados Unidos, Austrália, Índia e Brasil, dentre outros países. Nesses processos, as acadêmicas seguem os mesmos requisitos da atividade jurisprudencial, incluindo imparcialidade, aplicação de normas e análise dos fatos, mas traz também a perspectiva de gênero e, por vezes, abrem caminhos para novas soluções

<sup>34</sup> Em 1974, a Alemanha editou uma lei descriminalizando o aborto nas doze primeiras semanas de gestação. No ano seguinte, o Tribunal Constitucional Federal julgou inconstitucional essa norma. Em 1976, foi adotada uma nova lei mais restritiva. Com a unificação alemã, em 1992 foi aprovada uma lei que descriminalizava o procedimento no primeiro trimestre de gestação. No ano seguinte, ao julgar a constitucionalidade da norma, o tribunal entendeu que a proteção ao feto não precisava ser realizada necessariamente através dos meios repressivos do Direito Penal.

<sup>35</sup> HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist Judgments: From theory to practice*. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010.

<sup>36</sup> HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist Judgments: From theory to practice*. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010. P. 40

<sup>37</sup> HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist Judgments: From theory to practice*. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010. P. 38



jurídicas. "Na medida em que tal julgamento presta atenção cuidadosa aos argumentos sensíveis ao gênero que são tratados superficialmente em outros julgamentos, pode representar uma abordagem mais justa"<sup>38</sup>, como pontua Hunter.

Fazer a pergunta da mulher, assim como o raciocínio lógico feminista são algumas das ferramentas empregadas no *"The Feminist Judgments Project"*, assim como considerar as experiências femininas, contextualização e particularidade — que inclui tomar decisões individualizadas em vez de categóricas ou abstratas e pensar a partir do contexto daquela mulher —, promoção da igualdade substantiva; e uso de estudos jurídicos feministas para fundamentar decisões.<sup>39</sup>

Dois pontos fundamentais nos julgamentos feministas são recontar os fatos, evidenciando fatores de gênero, e reunir informações de contexto em áreas como ciências sociais e biológicas, além do que Hunter chama de "conhecimento comum feminista", um contraponto ao conhecimento comum jurídico de "gênero neutro", que camuflaria o viés sexista.<sup>40</sup> Esse conceito abarca o conhecimento comum sobre questões que afetam diretamente a vida das mulheres, como economia do cuidado, casamento, violência doméstica, maternidade, gravidez etc. Essa segunda etapa inclui ainda a coleta de materiais como estudos acadêmicos e debates legislativos, especialmente em temas como violência doméstica e sexual.

Recontar os fatos pode ser especialmente importante em julgamentos de direitos reprodutivos, uma vez que a linguagem usada tem considerável peso político<sup>41</sup>. O projeto *"Reproductive Justice Rewritten"*, organizado pela professora Kimberly M. Mutcherson, reúne acadêmicos e juristas de diversas instituições para reescrever sentenças sobre direitos reprodutivos. A iniciativa faz parte do movimento de justiça reprodutiva, iniciado por mulheres negras em 1994 e que questiona ideias do feminismo liberal, especialmente a noção de liberdade associadas à capacidade de fazer escolhas,<sup>42</sup> muitas vezes usadas por feministas brancas na defesa do direito ao aborto.

<sup>38</sup> HUNTER, Rosemary. *An Account of Feminist Judging*. HUNTER; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist Judgments: From theory to practice*. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010. P. 34

<sup>39</sup> HUNTER, Rosemary. *An Account of Feminist Judging*. HUNTER; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist Judgments: From theory to practice*. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010. P. 35

<sup>40</sup> HUNTER, Rosemary. *An Account of Feminist Judging*. HUNTER; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist Judgments: From theory to practice*. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010. P. 36

<sup>41</sup> No Brasil, o uso de termos como "pró-vida" e "em defesa da família" por ativistas anti-aborto é por diversas vezes reproduzido na imprensa como se fossem termos neutros.

<sup>42</sup> MUTCHERSON, Kimberly M. *Feminist judgments : reproductive justice rewritten*. Rutgers University, New Jersey, 2020. P. 1

Uma das sentenças reescritas no projeto se refere ao questionamento da constitucionalidade do estado americano de *Connecticut* não dispor de recursos públicos para procedimentos de interrupção da gravidez, limitação adotada após *Roe v. Wade* também em outros estados. Ao reescrever a sentença de *Maher v. Roe*, Michele Goodwin, professora da Universidade da Califórnia, reconhece que "o direito ao aborto é ilusório para as mulheres pobres, a menos que seja um direito positivo com apoio do governo".<sup>43</sup>

A jurista entende a norma estadual como uma violação do direito à privacidade e do direito à proteção igual, preenchendo uma lacuna entre o direito teórico de uma mulher ao aborto legal e a capacidade de a mulher exercer esse direito efetivamente. Para Goodwin, nem todas as mulheres têm condições financeiras de efetivar direitos legais e "um estado não pode penalizar uma mulher por exercer seu direito de interromper uma gravidez".<sup>44</sup>

No julgamento original, a Suprema Corte americana considerou constitucional a norma chamada Seção 275 de *Connecticut* que retinha fundos estaduais do *Medicaid* para aborto, a menos que um médico certificasse que o aborto era "medicamente necessário". Na época, o juiz Thurgood Marshall escreveu, em voto dissidente e vencido, que para as mulheres pobres não havia distinção real entre a proibição formal do aborto e uma restrição que o dificulta o exercício do direito constitucional.

Cabe ressaltar que há diversas vertentes de teorias feministas possíveis de serem aplicadas no meio jurídico. Os projetos de reescrita assim como teóricas feministas<sup>45</sup> apontam para as limitações do feminismo liberal ao desconsiderar questões raciais e sociais em alguns debates e apontam o feminismo interseccional como uma opção mais efetiva para promoção da equidade de forma mais abrangente.

### 2.3 O DEBATE CONSTITUCIONAL DO ABORTO

Ao analisar os fundamentos jurídicos e morais do debate constitucional do direito ao aborto a partir de *Roe v. Wade*, Dworkin sustenta que o debate é centrado na objeção

<sup>43</sup> CO, Edernila. *Maher v. Roe*, 432 U.S. 464 (1977). MUTCHERSON, Kimberly M. *Feminist judgments: reproductive justice rewritten*. Rutgers University, New Jersey, 2020. P. 72

<sup>44</sup> GOODWIN, Michele. *Maher v. Roe*, 432 U.S. 464 (1977). MUTCHERSON, Kimberly M. *Feminist judgments: reproductive justice rewritten*. Rutgers University, New Jersey, 2020. P. 79

<sup>45</sup> HOOKS, Bell. *Feminismo: um movimento para acabar com a opressão sexista*. In: *Teoria feminista: da margem ao centro*. HOOKS, Bell. São Paulo: Perspectiva, 2019.

independente<sup>46</sup>, uma vez que a Suprema Corte analisou se os poderes legislativos estaduais têm o poder de decidir quais valores intrínsecos todos cidadãos devem respeitar. Prevalente tanto entre grupos contrários ao aborto quanto em grupos pró-escolha, a objeção independente está ligada ao entendimento de valor intrínseco da vida humana, de modo que o aborto seria moralmente errado não por ser injusto com o feto, mas por negar a inviolabilidade da vida humana.

Ainda que essa concepção atribua um caráter sagrado à vida, é coerente defender essa ideia e também acreditar que a decisão sobre a interrupção da gravidez deve ser feita pela gestante<sup>47</sup>. O princípio de autonomia auto procriadora, adotado em *Roe v. Wade* foi resultado do agrupamento de decisões judiciais que aplicam o princípio geral da privacidade à reprodução, à contracepção e ao aborto, por meio do método de decisão judicial do *common law*.<sup>48</sup>

Quanto à hermenêutica constitucional, Dworkin afirma que a interpretação jurídica deve ser guiada mais pelos princípios do que pelos detalhes, de modo que a função do juiz é usar a Constituição de forma que ela forneça uma premissa maior para interpretar a constitucionalidade de uma norma atual. Sendo assim, "a decisão judicial deve ser uma questão de princípio, não de conciliação, estratégia ou acordo político"<sup>49</sup>. Essas orientações são consonantes com as adotadas nos métodos juristas feministas citados acima.

Dentro da análise normativa, Dworkin afirma ainda que deve ser considerada indevida toda barreira ao procedimento de interrupção da gravidez que torna o exercício desse direito praticamente impossível para algumas mulheres, uma vez que a autonomia procriadora é considerada um direito fundamental. O jurista entende o princípio da autonomia procriadora como atrelado à cultura democrática. Ele se insere na crença na dignidade humana individual de que as pessoas têm o direito e a responsabilidade de se defrontar com questões fundamentais sobre o significado e o valor de suas próprias vidas, em busca de resposta para suas convicções.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>47</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 18

<sup>48</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 220

<sup>49</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 204

<sup>50</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 233

O entendimento do direito ao aborto como uma questão política e incontornável para a democracia também é compartilhado por Biroli ao discutir a questão no Brasil. Isso porque esse direito corresponde ao "direito do indivíduo, no caso, das mulheres, para dispor de si e do seu corpo"<sup>51</sup>. Por esse motivo, a afirmação ou recusa desse direito por parte do Estado precisa ser politicamente definida e justificada, ou seja, não deve haver uma restrição geral à interrupção da gestação.

Para Sarmiento, a vedação legal brasileira ao aborto viola a igualdade de gênero, ao gerar um impacto desproporcional para as mulheres, o que constitui um caso de legislação androcêntrica e que perpetua a assimetria de gêneros. O jurista afirma que o direito à saúde envolve tanto um aspecto defensivo — no caso, a descriminalização da prática — como uma dimensão prestacional, referente ao uso de recursos públicos para efetivação desse direito a partir de políticas públicas e de recursos materiais.<sup>52</sup>

O principal julgamento sobre aborto concluído no Supremo Tribunal Federal é a ADPF 54, que declarou a inconstitucionalidade da interrupção da gravidez de feto anencéfalo tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. A conclusão do julgamento ocorreu em abril de 2012, oito anos após o pedido apresentado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), em junho de 2004.

Em março de 2017, o PSOL apresentou a petição inicial da ADPF 442, que pede a descriminalização da conduta de interrupção voluntária da gravidez nas 12 primeiras semanas de gestação. Em agosto de 2018, a relatora, ministra Rosa Weber, conduziu audiências públicas para instruir o processo, mas o mérito ainda não foi julgado.

A questão da legitimidade do Judiciário para decidir sobre o tema é abordada por diversos acadêmicos. Ao analisar a judicialização dos direitos reprodutivos no STF à luz da *legal mobilization*, Lima aponta resultados indiretos da nova dinâmica entre as agências jurídicas e o ambiente político. "O mero ajuizamento do processo pode atender aos interesses do seu autor, para aumentar os custos políticos da decisão dos poderes majoritários ou causar prejuízos econômicos ao adversário, obstruir uma política pública e provocar novas 'rodadas de

---

<sup>51</sup> BIROLI, F. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [S. l.], n. 15, p. 37–68, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2194>. Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>52</sup> SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso: 4 de jun. 2022. P. 39

negociação' com os demais atores políticos, dentre outros".<sup>53</sup> No caso do direito ao aborto no Brasil, a dinâmica entre decisões do STF e o Legislativo é notória, como será abordado mais detalhadamente no capítulo 2.

Nos últimos anos, a discussão sobre o direito ao aborto tem ganhado espaço dentro do Supremo Tribunal Federal, especialmente por meio do julgamento da ADPF 54 e das audiências públicas da ADPF 442. Ao analisar ambas ações, Louzada<sup>54</sup> afirma que o conflito agonístico e não antagônico permite contestações à hegemonia de forma contramajoritária dentro da política democrática, em referência ao conceito cunhado por Chantal Mouffe<sup>55</sup>.

O objetivo do constitucionalismo agonístico é elaborar formas de conter tentativas de monopolizar a interpretação da Constituição exclusivamente por cortes constitucionais ou por maiorias populares. Dessa forma, o mais relevante não é questionar qual do Poderes está à frente dos processos decisórios, mas "de que forma as demandas são construídas, quais grupos sociais podem provocar os diferentes braços do poder e quais razões de decidir são finalmente determinantes, o que também tem relação com quem pode ocupar de fato os locais de decisão".<sup>56</sup>

Ao analisar os argumentos acolhidos pelas cortes constitucionais em favor do direito ao aborto, assim como os apresentados por atores pró-descriminalização, Louzada<sup>57</sup> aponta que o uso de evidências científicas — usado especialmente na petição inicial a ADPF 442 — chama atenção para a materialidade do fenômeno e tem contribuído para um debate agonístico da questão do aborto. A proibição da tortura e a garantia da dignidade da pessoas humana também são argumentos que têm sido acolhidos nas análises constitucionais.

A ordem do voto do relator da ADPF 54, ministro Marco Aurélio Mello, construiu um precedente para o enquadramento constitucional da questão do aborto e fragilizou o uso do

---

<sup>53</sup> LIMA, Flávia Danielle Santiago de. "Meu corpo, minhas regras": a judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization. In SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo Feminista*, vol. 1, Salvador: Editora Jus Podium, 2018. Local 4943 Kindle

<sup>54</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. *Constitucionalismo agonístico : a questão do aborto no Brasil*. 2020.127 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020. P. 37

<sup>55</sup> MOUFFE, Chantal. *Agonistic: thinking the world politically*. London: Verso, 2013.

<sup>56</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. *Constitucionalismo agonístico : a questão do aborto no Brasil*. 2020.127 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

<sup>57</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. *Constitucionalismo agonístico : a questão do aborto no Brasil*. 2020.127 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020. P. 77

direito penal para a matéria ao abordar o direito à vida apenas no quarto tópico, após considerações sobre laicidade e o diagnóstico de anencefalia<sup>58</sup>. A ação também concluiu que apesar de a história constitucional brasileira reconhecer valor intrínseco a todas as criaturas humanas, o estatuto de pessoa constitucional se inicia no nascimento com potência de sobrevivência, o que abriu caminho para argumentação da petição inicial da ADPF 442 desconstituir o dilema moral de proteção à vida.

Barboza e Chueiri<sup>59</sup> defendem que ao decidir sobre aborto, o Supremo Tribunal Federal deve fazer uma leitura moral dos princípios constitucionais. A Constituição de 1988 e as cartas de direitos fundamentais seriam uma forma de positivizar o que Dworkin chama de “*background moral principles*”. No caso da Constituição brasileira, os princípios morais estabelecem limites aos poderes do Estado relativos aos direitos das mulheres e em democracias a Jurisdição Constitucional deve atuar na proteção de direitos fundamentais de minorias, incluindo as mulheres na questão do aborto.

No Legislativo, muitas vezes os custos políticos de defender ativamente a descriminalização do aborto são considerados altos diante de outras pautas de interesse dos parlamentares junto a seus eleitores. Das 89 parlamentares com mandato na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em 2022, 46 se declararam contra o aborto legal.<sup>60</sup> No Judiciário, por sua vez, a linguagem de direitos favorece que um tema não precise ser apresentado em termos de preferências políticas<sup>61</sup>.

## 2.4 DIREITOS REPRODUTIVOS

Diferentes teóricas feministas abordam questões ligadas à reprodução em seus estudos. Na segunda onda do feminismo, a frase “o privado é público”, de Simone de Beauvoir, representou um marco na politização de questões antes tratadas como exclusivamente privadas,

---

<sup>58</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. *Constitucionalismo agonístico : a questão do aborto no Brasil*. 2020.127 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

<sup>59</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; CHUEIRI, Vera Karam. Por uma leitura moral dos “domínios da vida”: uma interpretação não moralista sobre o aborto. In SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo Feminista*, vol. 1, Salvador: Editora Jus Podium, 2018.

<sup>60</sup> MARZULLO, Luiza. Deputadas e senadoras são majoritariamente contra a legalização do aborto, aponta levantamento. *Jornal O Globo*, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/05/deputadas-senadoras-sao-majoritariamente-contras-legalizacao-do-aborto-aponta-levantamento-25515508.ghtml> Acesso: 25 de jun. 2022.

<sup>61</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. *Constitucionalismo agonístico : a questão do aborto no Brasil*. 2020.127 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

fora do âmbito de atuação do Poder Público, como a violência doméstica e métodos contraceptivos. A capacidade reprodutiva feminina é um fator chave na constituição de mitos em torno do gênero feminino que fundamenta a estrutura patriarcal<sup>62</sup> e é uma das bases da divisão sexual do trabalho, de modo que não é possível haver uma separação das esferas públicas e privadas.

Tanto o mito da mulher ser mais ligada à natureza quanto o mito do mistério feminino<sup>63</sup> são fundamentais para justificar a dominação masculina ao longo da história, uma vez que dão aval para que as mulheres sejam colocadas em um lugar em que não é possível entendê-las. "Os homens não precisam preocupar-se em aliviar sofrimentos e encargos que são fisiologicamente a parte da mulher, porquanto 'são da vontade da natureza'; eles se valem do pretexto para aumentar ainda mais a miséria da condição feminina"<sup>64</sup>, afirma Beauvoir.

As categorias através das quais os homens encaram o mundo são constituídas de seu ponto de vista e entendidas por eles como absoluta, de modo que a visão masculina é naturalizada como a visão universal do mundo. O poder político esteve historicamente nas mãos dos homens e continua majoritariamente assim até hoje, o que implica que o lugar da mulher na sociedade é sempre estabelecido por eles.<sup>65</sup> Essa configuração, por sua vez, acaba por transbordar na elaboração de normas e na operação do sistema Judiciário.

Beauvoir afirma que é "pela maternidade que a mulher realiza integralmente seu destino fisiológico",<sup>66</sup> mas ressalta que a função reprodutora passou a poder ser controlada pela vontade, com o advento dos métodos contraceptivos. Para ela, tanto o controle da natalidade quanto o aborto legal permitiram à mulher assumir livremente a maternidade. A criminalização do procedimento não só é ineficaz para evitá-lo, mas também multiplica os perigos para a mulher, ao colocar em risco sua vida.

Tanto Beauvoir quanto Silvia Federici destacam que a função reprodutora feminina tem papel determinante para a economia social. Com a nova ordem produtiva estabelecida a partir da primeira Revolução Industrial, as mulheres passaram a desempenhar um trabalho invisível

---

<sup>62</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016

<sup>63</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016

<sup>64</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016. P. 332

<sup>65</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016. P. 113

<sup>66</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: A experiência vivida. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016. P. 279

tanto no sentido de gestarem novos trabalhadores quanto de realizarem as tarefas domésticas que viabilizam o trabalho externo, como fazer alimentos, cuidar dos filhos, limpar a casa e lavar e passar roupas. Essa configuração social de papéis de gênero foi naturalizada. "A importância econômica da reprodução da força de trabalho realizada no âmbito doméstico e sua função na acumulação do capital se tornaram invisíveis, sendo mistificada como uma vocação natural e designada como trabalho de mulheres"<sup>67</sup>, afirma Federici.

O controle dos corpos das mulheres nos séculos XVI e XVII, especialmente a falta de controle feminino sobre a reprodução, se insere dentro da lógica econômica não só devido à preocupação demográfica, mas também como uma forma de dominação de classe. Neste período, os códigos legais europeus passaram a estipular sanções severas para mulheres consideradas culpadas de crimes reprodutivos<sup>68</sup>, como o aborto, incluindo a pena de morte. Federici chama essas medidas de "política reprodutiva capitalista"<sup>69</sup> e insere nela a caça às bruxas que "demonizou qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa".<sup>70</sup>

Nas palavras da autora, o Estado privou as mulheres "da condição fundamental de sua integridade física e psicológica, degradando a maternidade à condição de trabalho forçado"<sup>71</sup>. Ao estabelecer um sistema de perseguição às mulheres, o Estado destruiu métodos de controle da procriação e institucionalizou o controle sobre os corpos femininos.<sup>72</sup>

A proibição de formas não produtivas da sexualidade feminina foi fundamental para a transformação da atividade sexual em um trabalho a serviço dos homens e da procriação<sup>73</sup>. A falta de valorização do trabalho reprodutivo, por sua vez, está diretamente relacionada à desvalorização feminina, reforçando a lógica de dominação patriarcal. Esse processo de degradação social se refletiu em diversas esferas da vida das mulheres, incluindo normas que

---

<sup>67</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 145

<sup>68</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 170

<sup>69</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 173

<sup>70</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 174

<sup>71</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 182

<sup>72</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 331

<sup>73</sup> FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 346



impediam a independência financeira feminina nos séculos XVI e XVIII na Europa<sup>74</sup>.

A origem do termo "direitos reprodutivos" é atribuída à fundação da Rede Nacional pelos Direitos Reprodutivos nos Estados Unidos, em 1979, mas a ideia de que as mulheres devem ser capazes de decidir sobre a maternidade teve origem nos movimentos feministas de controle de natalidade desenvolvidos entre socialistas ingleses por volta de 1830.<sup>75</sup> Nos anos 1980, a expressão foi adotada na Campanha Internacional pelo Direito ao Aborto, na Europa.

No direito internacional, os tratados contribuem com uma construção jurídica de consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos. Dois marcos são a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento<sup>76</sup>, ocorrida no Cairo, em 1994, e a Conferência Mundial Sobre a Mulher<sup>77</sup>, em 1995, em Pequim.

O Programa de Ação de Cairo, documento resultante da conferência, traz uma definição expandida de direitos reprodutivos, define o aborto como grave problema de saúde pública e afirma que onde ele é legal deve ser seguro. "Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução"<sup>78</sup>.

A declaração inclui ainda o direito de tomar decisões sobre a reprodução, "livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos"<sup>79</sup>. Já na Conferência de Pequim é adicionada a ideia de direitos sexuais e uma recomendação aos países que revisem as legislações punitivas sobre interrupção da gravidez.

Embora as conferências de Cairo e Pequim não sejam vinculativas, elas começam a

---

<sup>74</sup> FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva* São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 199

<sup>75</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso: 77 de jun. 2022.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Cairo, 1994. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf> Acesso: 17 de jun. 2022.

<sup>77</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Pequim, 1995. Disponível em [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf) Acesso: 17 de jun. 2022.

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Cairo, 1994. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf> Acesso: 17 de jun. 2022.

<sup>79</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Cairo, 1994. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf> Acesso: 17 de jun. 2022. P. 62

transportar o tema do aborto do campo da saúde para o campo da lei. Os dois marcos têm peso político devido à forma como foram construídos, a partir de um amplo debate, e desdobraram em definições emitidas pelos comitês de vigilância do sistema internacional de direitos humanos e nos sistemas regionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>80</sup>

Um exemplo é o caso *Artavia Murillo*,<sup>81</sup> julgado em 2012 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O tribunal decidiu que o direito à vida desde concepção não é de caráter absoluto, ao interpretar um trecho da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica. O artigo diz que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida"<sup>82</sup> e "esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".<sup>83</sup>

O julgamento começou a partir de um casal que pediu acesso a serviço público de saúde da Costa Rica para fazer reprodução assistida e o Estado costarricense negou com o argumento de que a eliminação de embriões feria o artigo do Pacto de San José. Parlamentares contrários ao aborto legal usam uma interpretação equivocada do tratado para defender que a vida começa na concepção.<sup>84</sup>

Os direitos sexuais e reprodutivos devem ser vistos segundo a perspectiva dos direitos sociais, de acordo com Corrêa e Petchesky<sup>85</sup>. Sem as condições materiais para que todas as mulheres tenham efetivo acesso a esses direitos eles não têm sentido. "O conceito de direitos sexuais e reprodutivos está se expandindo para que possa englobar as necessidades sociais que impede uma real escolha sexual e reprodutiva para a maioria das mulheres do mundo, que são

<sup>80</sup> FERNANDES, Marcella. O que é a declaração antiaborto que Brasil e EUA articulam e qual seu impacto. HuffPost Brasil, 2020. Disponível em [https://www.huffpostbrasil.com/entry/declaracao-genebra-aborto\\_br\\_5f90c42fc5b66d4a0dbbd2a3?utm\\_hp\\_ref=br-mulheres](https://www.huffpostbrasil.com/entry/declaracao-genebra-aborto_br_5f90c42fc5b66d4a0dbbd2a3?utm_hp_ref=br-mulheres) Acesso: 22 de out. 2020.

<sup>81</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS ("FECUNDAÇÃO IN VITRO") VS. COSTA RICA, 2012. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf) Acesso: 17 de jun. 2022

<sup>82</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso: 17 de jun. 2022

<sup>83</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso: 17 de jun. 2022.

<sup>84</sup> FERNANDES, MARCELLA. Por que o Pacto de San José da Costa Rica não inviabiliza a descriminalização do aborto. HuffPost Brasil, 2018. Disponível em <https://agenciapatriaciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/por-que-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-nao-inviabiliza-descriminalizacao-do-aborto/> Acesso: 17 de jun. 2022.

<sup>85</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso: 17 de jun. 2022

pobres".<sup>86</sup>

Dessa forma, a responsabilidade não é só individual, mas social. É preciso que o Poder Público assegure a disponibilidade de serviços de saúde acessíveis, humanizados e bem equipados, transporte até esses locais, além de acesso à informação e educação, dentre outros elementos materiais. Essa perspectiva é adotada pelo Programa de Ação da Conferência de População e Desenvolvimento ocorrida em Cairo, em 1994.

A determinação do uso do próprio corpo é condição para que as mulheres sejam respeitadas como agentes morais ativos na sociedade<sup>87</sup>. Corrêa e Petchesky estruturam os direitos reprodutivos em torno de quatro princípios: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade.

A integridade corporal<sup>88</sup> denota a noção de que o corpo é parte integral da pessoa e indispensável para sua atuação social. O direito de evitar ou interromper uma gravidez indesejada está inserido neste princípio. A autonomia pessoal está relacionada à autodeterminação, que significa tratar as mulheres como sujeitos capazes. Isso inclui a participação de organizações feministas nos processos de formulação de políticas de saúde.

A igualdade<sup>89</sup> se refere tanto às relações entre homens e mulheres quanto das mulheres entre si, no sentido de condições como raça e classe, dentre outras. A discussão da igualdade de gênero está inserida no "debate igualdade versus diferença" dentro das teorias feministas. Ainda que existam diferenças físicas entre homens e mulheres, os riscos e benefícios no debate sobre os direitos reprodutivos devem ser distribuídos de forma justa e as políticas "devem respeitar a autoridade das mulheres quanto à tomada de decisão sem discriminação de classe, raça, origem étnica, idade, estado civil, orientação sexual, nacionalidade ou região".<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso: 17 de jun. 2022

<sup>87</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso: 17 de jun. 2022

<sup>88</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso: 17 de jun. 2022

<sup>89</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso: 17 de jun. 2022

<sup>90</sup> CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso:

## 2.5 O DIREITO AO ABORTO NOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL

O feminismo brasileiro é marcado por quatro momentos situados nas décadas de 1830, 1870, 1920 e 1970<sup>91</sup>, essa última durante a ditadura militar e como parte da resistência que levou à redemocratização e à Constituição de 1988. O ano de 1975 tornou-se o Ano Internacional da Mulher e foi estendido até 1985. Também em 1975, o 8 de Março foi declarado pela Organização das Nações Unidas como Dia Internacional da Mulher.

Nas décadas de 1970 e 1980, o movimento feminista se fortaleceu com a criação de veículos de imprensa e com a institucionalização acadêmica. Em 1975, foi fundado o jornal Brasil Mulher, porta-voz do Movimento Feminino pela Anistia; e em 1976, surgiu o periódico feminista Nós Mulheres. Em 1981, feministas ligadas à Fundação Carlos Chagas criaram o Mulherio. Em 1975, Rose Marie Muraro fundou o Centro da Mulher Brasileira, entidade responsável pela pesquisa sobre a sexualidade da mulher brasileira, com repercussão no debate acadêmico ao ser publicada, em 1983.

Sob o mote "nosso corpo nos pertence", questões de planejamento familiar e controle de natalidade passaram a ser pensados como parte de políticas públicas dentro do movimento feminista brasileiro<sup>92</sup>. A questão do aborto no Brasil ganha força neste contexto, centrado na radicalidade da contestação contra a interferência do Estado no corpo feminino, contra o disciplinamento moral e religioso e contra aqueles que viam a questão como pouco relevante, inclusive nos movimentos de esquerda.<sup>93</sup>

Mesmo antes da redemocratização, propostas a favor da descriminalização do aborto foram apresentadas, como um projeto de lei do deputado João Menezes (PMDB-PA) de 1975. A proposta não chegou a contar com o apoio do movimento de mulheres, mas na década seguinte, o debate ganhou corpo na imprensa, em conferências, passeatas, na academia e

---

17 de jun. 2022

<sup>91</sup> DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

<sup>92</sup> DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

<sup>93</sup> BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

passou a pressionar atores políticos.<sup>94</sup> Em 1980, o parlamentar apresentou uma nova proposta para incluir nas permissões legais de interrupção da gravidez os casos de anomalia fetal e a situação social da gestante. Já em 1982, foi criado o Alerta Feminista para as Eleições, organização suprapartidária que encaminhava demandas femininas aos partidos políticos.<sup>95</sup>

Um fato determinante do debate público sobre o tema à época foi a prisão de profissionais de saúde em uma clínica em Jacarepaguá (RJ), em 1980, pela prática de aborto. O episódio levou à promoção de uma campanha nacional a favor da legalização por parte dos movimentos feministas. Em 1981, Jacqueline Pitanguy, que mais tarde atuou na Assembleia Constituinte, publicou um artigo sobre o assunto no *Jornal do Brasil*. Esses fatos mostram uma "ruptura consciente [dos movimentos feministas] com tradicionais aliados na luta contra a ditadura, dentre eles a Igreja Católica".<sup>96</sup>

Outro episódio que contribuiu para o debate foi a negativa do direito ao aborto legal a uma menina de 12 anos estuprada pelo padrasto em 1980, caso que ganhou repercussão nacional em veículos como *O Globo*, *O Jornal do Brasil* e *O Dia*.<sup>97</sup> No mesmo ano, a Frente de Mulheres Feministas publicou o livro *O que é o aborto?*, em defesa da legalização. A descriminalização também tinha adesão na população. Na época, uma consulta popular mostrou que a maioria dos entrevistados era contra o aborto, porém também contra a punição legal do procedimento.<sup>98</sup>

Em 1983, um encontro realizado no Rio de Janeiro por diversos movimentos de mulheres, com 300 integrantes de 57 grupos de todo país e parlamentares, se tornou um marco do debate público sobre o aborto. No mesmo ano, a deputada Cristina Tavares (PMDB-PE)

---

<sup>94</sup> BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

<sup>95</sup> BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

<sup>96</sup> BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 187

<sup>97</sup> O caso demonstra semelhanças com a situação da menina de 10 anos vítima de violência sexual que enfrentou uma série de barreiras para conseguir realizar o aborto legal em 2020. O episódio ganhou repercussão nacional no veículo de imprensa e antecedeu a publicação das portarias do Ministério da Saúde que dificultaram o acesso ao aborto em caso de estupro. Os empecilhos ao procedimento tiveram participação da então ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves.

<sup>98</sup> BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

apresentou um projeto de lei ampliando as possibilidades do aborto legal. Já em 1985, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou uma lei que obrigava a rede pública do estado a prestar atendimento nos casos de aborto legal. Esta lei foi revogada pelo então governador Leonel Brizola (PDT) após apelos do cardeal Eugenio Sales<sup>99</sup>. O Conselho Regional de Medicina do Rio também foi contra a norma.

Quanto à elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), criado em 1983, foi um precursor, ainda antes da constituição do Sistema Único de Saúde (SUS). Formulado por influência dos movimentos feministas, a iniciativa foi uma tentativa de criar uma política nacional sobre planejamento familiar, em um cenário em que os métodos contraceptivos eram em grande parte viabilizados por instituições acusadas de promover uma esterilização em massa.<sup>100</sup> As práticas chegaram a ser investigadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instaurada em 1992 e encerrada em 1993.

A estruturação dos movimentos sociais de mulheres nos anos 1970 e 1980 no Brasil se refletiu no processo de elaboração da Carta de 1988<sup>101</sup>, especialmente com a garantia do princípio da igualdade jurídica, embora com limitações. Foi a primeira vez que uma Constituição brasileira foi produzida com ampla participação feminina.<sup>102</sup> Entre as demandas da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes<sup>103</sup> contempladas estão a licença maternidade e paternidade, direito à creche, igualdade salarial entre homem e mulheres, igualdade da sociedade conjugal e coibição da violência nas relações familiares. Apesar da conquista formal, muitos desses direitos não são viabilizados na prática.

A carta entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, então deputado

---

<sup>99</sup> O episódio demonstra a pressão religiosa sobre o Executivo e a reação de Poderes no âmbito do direito ao aborto, processo intensificado no Brasil no âmbito nacional a partir de 2015.

<sup>100</sup> COSTA, Ana Maria. Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil. Acesso: 30 de set. 2021 <https://www.scielo.br/j/csc/a/x7HVb8dmB9wRHNC3JgJT6yQ/?lang=pt>

<sup>101</sup> SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira.

<sup>102</sup> SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Brasil. In: Interfaces Científicas. Direito. Aracaju. V.01. N.01. out/2012. p. 59-69. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178> Acesso em 25 de junho de 2022

<sup>103</sup> PITANGUY, Jaqueline. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constitu-inte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constitu-inte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf) Acesso: 17 de jun. de 2022

Ulysses Guimarães, em março de 1987 foi elaborada pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM). Criado em 1985, pela Lei 7.353, o CNDM era um órgão com características de um ministério<sup>104</sup>. Sua estrutura se assemelhava à da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Em relação ao aborto, o documento pedia que fosse garantido à mulher o “direito de conhecer e decidir sobre seu próprio corpo” e a garantia “de livre opção pela maternidade, compreendendo-se tanto assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher”.

Sem apoio da maioria dos constituintes, a bancada feminina recuou na votação final, e foi feito um acordo para que a legalização do aborto ficasse de fora da Constituição e fosse debatida apenas na legislação infraconstitucional.<sup>105</sup> O objetivo da estratégia era evitar uma restrição aos direitos reprodutivos até então conquistados, diante da articulação de parte dos parlamentares que queriam acabar com qualquer possibilidade legal de interrupção da gravidez. Assim como as propostas de emenda à Constituição em tramitação atualmente que estabelecem que a vida começa na concepção, há mais de 30 anos, constituintes também fizeram uma ofensiva para emplacar essa ideia.

Embora não tenham garantido o direito constitucional ao aborto, os movimentos feministas pautaram o debate público sobre o tema "com uma radicalidade e persistência inegáveis"<sup>106</sup>, nas palavras de Barsted. A estratégia seguinte foi persistir no apoio de projetos descriminalizadoras no Congresso Nacional, influenciar na elaboração das constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais e na alteração do Código Penal. Em 1991, foi criada a Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos.

No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, a formulação de políticas públicas, assim como a práxis jurídica brasileira, ainda perpetuam uma perspectiva de desigualdade de gênero e de controle dos corpos femininos, seja pelo Estado ou por seus parceiros. A própria prevalência masculina tanto no Parlamento quanto no Judiciário é um elemento de reprodução

---

<sup>104</sup> PITANGUY, Jaqueline. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Disponível em

[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constitu-inte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constitu-inte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)

Acesso: 17 de jun. de 2022

<sup>105</sup> FERNANDES, Marcella. MARTINELLI, Andrea. Por que o direito ao aborto legal ficou de fora da Constituição de 1988. HuffPost Brasil. Disponível em [https://www.huffpostbrasil.com/entry/aborto-constituente\\_br](https://www.huffpostbrasil.com/entry/aborto-constituente_br) Acesso: 17 de ago. 2020

<sup>106</sup> BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 206

da sociedade patriarcal que perpetua a cegueira de gênero, ou seja, a não percepção das especificidades femininas.<sup>107</sup>

### **3. O DEBATE SOBRE ABORTO NO BRASIL**

#### **3.1. DISCUSSÃO LEGISLATIVA**

Apesar de não ter sido incluído no texto final da Constituição de 1988, o aborto foi discutido na Assembleia Constituinte. Ela era organizada em oito comissões temáticas, cada uma composta por três subcomissões, que discutiam os temas previamente. Após a análise na comissão temática, o texto era enviado para a Comissão de Sistematização, que reunia os conteúdos. A etapa seguinte era a discussão no plenário, onde cabiam emendas. Uma comissão de redação fez ajustes finais. O aborto foi discutido em duas subcomissões, uma ligada aos temas da Família e outra às Garantias Individuais. Também houve tentativas de incluir mudanças na Comissão de Sistematização.

Na subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, o relatório<sup>108</sup> do deputado Eraldo Tinoco (PFL-BA) não incluiu o tema no texto constitucional. “Alguns assuntos, como a questão do aborto, embora muito debatidos, levantaram dúvidas quanto à sua natureza constitucional”, diz o texto. De acordo com o constituinte, “raras foram as sugestões que tratavam explicitamente da sua legalização, contrapondo-se maior volume de sugestões no sentido de proteção à vida desde o momento da concepção”. Uma das emendas rejeitadas pelo colegiado foi da deputada Eunice Michiles (PFL), que permitia o aborto legal em caso de “má formação fetal, como possibilidade de vida vegetativa” — demanda que seria contemplada pelo STF 25 anos depois.

Nesse colegiado, ocorreram alguns dos debates mais acalorados sobre o tema nos anos 1980. Em audiências públicas, representantes da Igreja Católica convidados por constituintes fizeram uma defesa contundente da restrição ao aborto, com uso de imagens de fetos abortados, recurso também usado nos últimos anos por ativistas pró-vida no Congresso.

---

<sup>107</sup> SILVA, Saete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira.

<sup>108</sup> BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte VIII - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação VIII-C - Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. Relatório e anteprojeto de Norma Constitucional, 1987. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-214.pdf> Acesso: 17 de jun. 2022



Alguns eram contra o uso de métodos contraceptivos como camisinha e pílula anticoncepcional.

Na subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, por sua vez, o relator, Darcy Pozza (PDS-RS), propôs um texto que explicitava o crime de aborto previsto no Código Penal. No artigo sobre o direito e garantia individual à vida, o relatório diz que será “punido com crime o aborto diretamente provocado”<sup>109</sup>. Em uma outra versão, ele acrescentou que a proteção da vida deveria ser garantida “desde a sua concepção”, o que poderia inviabilizar o aborto legal, previsto na legislação penal desde 1940.

Foram apresentadas diversas emendas ao parecer, que acabou excluindo essa referência explícita à interrupção da gravidez. As sugestões incluíam desde a descriminalização do aborto em caso de má formação do feto até a inclusão da proteção da vida “desde a concepção”, que veda a legalização da prática. Havia também propostas para que a questão fosse decidida por meio de um plebiscito ou de uma consulta popular.

Após a promulgação da Constituição de 1988, as tentativas de mudanças na legislação sobre o aborto foram retomadas. Em 1995, o deputado Severino Cavalcanti (PFL-PE), apresentou a PEC 25/1995, que previa o direito à vida “desde a concepção”. O texto foi derrotado na Câmara dos Deputados, após mobilização contrária dos movimentos feministas.

As discussões acerca da descriminalização têm ganhado força na arena política desde 2015. Na época, o Projeto de Lei 5069/2013, conhecido por “PL da Pílula”, dificultava o acesso à pílula do dia seguinte, e provocou uma mobilização que pode ser considerada como marco dos movimentos feministas brasileiros contemporâneos.<sup>110</sup> Um dos relatores da proposta era o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

No ano anterior, Cunha apresentou, junto com outros parlamentares o Projeto de

---

<sup>109</sup> BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte 1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. 1-C - Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. Relatório de Norma Constitucional, 1987. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-78.pdf> Acesso: 17 de jun. 2022.

<sup>110</sup> ROSSI, MARINA. Mulheres vão às ruas: “Pílula fica, Cunha sai”. El País, 2015. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175\\_318913.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175_318913.html) Acesso: 25 de jun. 2022

Decreto Legislativo (PDC) 1487/2014<sup>111</sup>, que sustava a Portaria n. 415/2014, do Ministério da Saúde. A norma adicionava o registro do aborto legal na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde, com as respectivas remunerações, de forma a garantir esse direito. A justificativa do PDC afirma que ao não colocar "rígidos requisitos de comprovação de que o procedimento é decorrente de estupro" o Ministério iria "permitir que se pratique o aborto ilegal sob pretexto de uma Portaria que sequer exige o registro da ocorrência policial comprovando a prática de violência".<sup>112</sup> O PDC não chegou a ser votado, mas serviu como mecanismo de pressão política que resultou na revogação da portaria<sup>113</sup> pelo próprio Ministério da Saúde logo em seguida

Nos anos seguintes, a bandeira antiaborto se fortaleceu dentro do cenário de ascensão do conservadorismo político, assim como às críticas vindas desse grupo relativas ao "ativismo judicial", em uma referência à atuação do STF. O número de projetos de lei que tratam do tema aborto ou violência sexual na Câmara dos Deputados e no Senado cresceram 77% e 56%, respectivamente, entre 2019 e 2020, segundo levantamento do Elas no Congresso, plataforma de monitoramento legislativo da Revista AzMina.<sup>114</sup>

Algumas iniciativas para restringir o aborto legal ganharam destaque no Congresso Nacional, ainda que não tenham sido aprovadas, como a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 181/2015, conhecida como "Cavalo de Tróia". Apresentado em 2017, o relatório<sup>115</sup> do

<sup>111</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) (PDC) 1487/2014. Susta a eficácia da Portaria nº 415, de 21 de maio de 2014 do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que inclui o procedimento interrupção da gestação/ antecipação terapêutica do parto previstas em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Materiais Especiais do SUS. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1256703&filename=PDC+1487/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1256703&filename=PDC+1487/2014) Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>112</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) (PDC) 1487/2014. Susta a eficácia da Portaria nº 415, de 21 de maio de 2014 do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que inclui o procedimento interrupção da gestação/ antecipação terapêutica do parto previstas em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Materiais Especiais do SUS. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1256703&filename=PDC+1487/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1256703&filename=PDC+1487/2014) Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>113</sup> MATOSO, Felipe. Ministério revoga portaria que incluiu aborto legal na tabela do SUS. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/05/ministerio-revoga-portaria-que-incluiu-aborto-legal-na-tabela-do-sus.html> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>114</sup> LIBÓRIO, Barbara. Propostas desfavoráveis às mulheres podem ganhar apoio de novas lideranças no Congresso. Revista AzMina., 2021 Disponível em <https://azmina.com.br/reportagens/propostas-desfavoraveis-as-mulheres-podem-ganhar-apoio-no-congresso/> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>115</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 181/2015. Altera a redação do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Relatório do deputado Tadeu Mudalen (DEM-SP). Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=PRL+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=PRL+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015) Acesso: 25 de jun. 2022

então relator, deputado Tadeu Mudalen (DEM-SP) alterava o artigo 7º da Constituição, para que a licença-maternidade se estenda, além dos 120 dias, ao tempo em que um recém-nascido prematuro fique internado, contanto que o benefício não passe de 240 dias. Além desse artigo, Mudalen sugere outras duas alterações constitucionais. O artigo 1º, que trata dos fundamentos do Estado, passa a ter a expressão "desde a concepção" quando se refere à "dignidade da pessoa humana". O mesmo termo foi incluído no artigo 5º, que passaria a garantir "a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção".

A comissão especial para analisar a PEC foi criada em dezembro de 2016, após decisão do então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), pressionado pela bancada religiosa. A medida foi uma resposta ao Supremo Tribunal Federal que, em 29 de novembro, definiu que o aborto não deveria ser considerado crime no primeiro trimestre da gravidez.<sup>116</sup>

A decisão no âmbito do Habeas Corpus 124.306 tratava da revogação da prisão de cinco pessoas detidas em uma operação da polícia do Rio de Janeiro em uma clínica clandestina. Na ocasião o relator, ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que a criminalização do aborto nos três primeiros meses da gestação viola os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. O julgamento abriu a discussão da descriminalização mais geral no tribunal, mas não liberou, na prática, o aborto no primeiro trimestre de gravidez, uma vez que tratava de um caso específico.

De acordo com Mudalen, o STF extrapolou sua competência neste julgado. "No caso do aborto, não pode eventualmente um ministro – que não foi eleito e, assim, não tem vinculação direta com o titular do poder, qual seja o povo – desconsiderar não apenas o princípio representativo, como também desconsiderar direta e veementemente a vontade do povo, que, quase à unanimidade, rechaça a prática do aborto"<sup>117</sup>, escreve o relator no parecer.

Com a ascensão de Jair Bolsonaro à Presidência da República, a atuação de ativistas

---

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO. Relator: Min Roberto Barroso. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>117</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 181/2015. Altera a redação do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Relatório do deputado Tadeu Mudalen (DEM-SP). Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=PRL+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1586817&filename=PRL+1+PEC18115+%3D%3E+PEC+181/2015) Acesso: 25 de jun. 2022

pró-restrição dos direitos reprodutivos ganhou novos contornos. Participante de audiências no Congresso Nacional<sup>118</sup> em nome da bancada pró-vida e um dos expositores da audiência pública da ADPF 442<sup>119</sup> contrários à descriminalização do aborto, o médico Raphael Câmara Medeiros Parente se tornou secretário de Atenção Primária à Saúde (SAPS) do Ministério da Saúde em junho de 2020. O parecer favorável à Portaria 2.282/2020 é do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, ligado à secretaria comandada por ele.

Em junho de 2022, Câmara foi responsável pela publicação *Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento*<sup>120</sup>, que reúne diversas informações equivocadas sobre o direito ao aborto. Por não ser uma norma legal submetida ao rito legislativo, o documento não tem o poder de limitar cuidados em saúde, mas é parte de uma agenda institucional que visa impor obstáculos à concretização do direito à saúde de mulheres e meninas.

O manual afirma que "não existe aborto legal" no Brasil e diz que "não há sentido clínico na realização de aborto com excludente de ilicitude em gestações que ultrapassem 21 semanas e 6 dias". Não há na lei brasileira, contudo, qualquer limitação de idade gestacional para a realização do aborto legal, de modo que o Ministério não pode estabelecer esse limite, sob pena de gerar omissão de socorro para mulheres e meninas.<sup>121</sup>

O documento reforça o clima de suspeição entre profissionais de saúde em relação ao aborto ao afirmar que o objetivo da Portaria nº 2.561/2020 é investigar o estupro e que profissionais de saúde "têm segurança jurídica para, atuando em conformidade com as diretrizes e princípios de seu código de ética, promoverem a notificação de quaisquer crimes

---

<sup>118</sup> BORGES, Iara Farias. Comissão de Assuntos Sociais debate aborto em caso de infecção da grávida por Zika Vírus. Agência Senado, 2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/04/25/comissao-de-assuntos-sociais-debate-aborto-em-caso-de-infeccao-da-gravida-por-zika-virus> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>119</sup> Apresentada pelo PSOL em 2017, a ADPF 442 pede a descriminalização da conduta de interrupção voluntária da gravidez nas 12 primeiras semanas de gestação. Uma audiência pública no âmbito da ação foi realizada em agosto de 2018.

<sup>120</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. *Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento*. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em [https://bvsm.sau.gov.br/bvsm/publicacoes/atencao\\_prevencao\\_avaliacao\\_conduta\\_abortamento\\_ledrev.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvsm/publicacoes/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_ledrev.pdf) Acesso: 9 de jun. 2022

<sup>121</sup> Anis - Instituto de Bioética e Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. *Esclarecimentos sobre o documento "Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento" do Ministério da Saúde (2022)*. Disponível em [https://projetcravinas.files.wordpress.com/2022/06/esclarecimentos\\_documento\\_atencaotecnicaabortamentos2022.pdf](https://projetcravinas.files.wordpress.com/2022/06/esclarecimentos_documento_atencaotecnicaabortamentos2022.pdf) Acesso: 25 de jun. 2022

às autoridades competentes”.

As portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020 foram publicadas em meio à atuação coordenada pela então ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves<sup>122</sup>, para impedir uma menina de 10 anos vítima de estupro de ter acesso ao aborto legal. No caso, foi constatada a atuação de servidores públicos do governo federal e do Ministério Público, além de servidores municipais para impedir o procedimento previsto em lei.

A atuação de agentes públicos para impedir o aborto legal não é um caso isolado. Na mesma época, a juíza Indirana Cabral Alves, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) negou o direito ao aborto legal a uma adolescente de 14 anos vítima de estupro<sup>123</sup>. A magistrada compartilhou a sentença em um grupo de WhatsApp que reúne juízes de Minas Gerais. No texto, ela argumenta que o direito de o feto viver se sobrepunha ao direito de bem-estar psicológico da adolescente, fazendo referências à Constituição Federal e ao Pacto de San José da Costa Rica.

Atuação semelhante ocorreu por parte do Ministério Público e do Judiciário em 2022, quando o foi negado em juízo o direito ao aborto para uma menina de 11 anos vítima de estupro pela juíza Joana Ribeiro Zimmer, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).<sup>124</sup> O pedido chegou ao Judiciário após o Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, em Florianópolis (SC), negar o procedimento sob o argumento de que só poderia realizá-lo se a gestação fosse de até 20 semanas.

### 3.2 OS NÚMEROS DO ABORTO NO BRASIL

Apesar de prevista legalmente desde 1940, a interrupção da gravidez resultado de violência sexual encontra uma série de barreiras para ser efetivamente viabilizada, conforme

<sup>122</sup> VILA NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml> Acesso: 25 de jun. 2022.

<sup>123</sup> LEVY, Clarissa. Juíza nega aborto legal para menina vítima de estupro e teria exposto sentença no WhatsApp. Agência Pública, 2021. Disponível em <https://apublica.org/2021/09/juiza-nega-aborto-legal-para-menina-vitima-de-estupro-e-teria-exposto-sentenca-no-whatsapp/> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>124</sup> GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; Dias, Tatiana. 'Suportaria mais um pouquinho?'. The Intercept Brasil, 2022. Disponível em <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/> Acesso em 22 de junho de 2022

os casos narrados. O primeiro serviço de abortamento legal só foi instalado no Brasil em 1989, no Hospital Municipal Artur Ribeiro de Saboya, conhecido como “Hospital do Jabaquara”, na cidade de São Paulo. Para ter acesso ao aborto no local, a mulher deveria apresentar a cópia do Boletim de Ocorrência (BO) e do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML).<sup>125</sup>

O Ministério da Saúde só regulamentou o aborto previsto em lei em 1999, por meio da norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes<sup>126</sup>. Ela foi atualizada em 2005 e em 2012 e considera ilegal a exigência do boletim de ocorrência e do laudo do IML para acesso ao procedimento de saúde. A implementação da maior parte dos serviços especializados ganhou fôlego com a reedição da norma técnica em 2005.<sup>127</sup> Em 2020, 42 hospitais realizavam o procedimento, segundo o Mapa do Aborto Legal<sup>128</sup>.

A norma técnica Atenção Humanizada ao Abortamento<sup>129</sup>, editada pela primeira vez em 2005 e atualizada em 2011 reforça a ilegalidade da exigência de documentos relacionados ao crime de estupro ao prever que o "Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesses casos e a mulher violentada sexualmente não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia". Ainda de acordo com o documento que orienta os profissionais de saúde, "deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas, caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento".

É papel do Ministério da Saúde a proposição de “mecanismos de monitoramento dos serviços de atendimento ao aborto legalmente autorizado, garantindo seu cumprimento e facilidade de acesso”, de acordo com o Programa Nacional de Direitos Humanos. A omissão de quase 50 anos do Estado brasileiro em regulamentar e oferecer o acesso das mulheres ao

---

<sup>125</sup> MADEIRO, Alberto Pereira. DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

<sup>126</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf) Acesso: 14 de jun. 2022

<sup>127</sup> MADEIRO, Alberto Pereira. DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

<sup>128</sup> Artigo 19. Mapa do Aborto Legal. Disponível em <https://mapaabortolegal.org/category/seguem-realizando-aborto-legal/> Acesso: 25 de jun. de 2022

<sup>129</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf) Acesso: 25 de jun. 2022

serviço de aborto legal é reflexo da invisibilidade da violência sexual contra mulheres, da rejeição moral ao aborto na sociedade brasileira<sup>130</sup> e do fato de essa previsão legal não ser vista como um direito de saúde.

Atualmente a falta de informações sobre a identificação desses serviços é um dos entraves para o acesso ao aborto legal. Em 2014, o Ministério da Saúde informou haver 65 serviços disponíveis, mas se recusou a informar essa lista<sup>131</sup>. No âmbito regional, a falta de transparência não é diferente. Das 27 unidades da federação, 25 não publicam uma lista de serviços ou unidades hospitalares com condições de oferecer suporte ao abortamento legal. Dentre os municípios, 18 capitais não disponibilizam essas informações.<sup>132</sup>

Estabelecimentos que realizam o aborto legal estavam presentes em apenas estavam em 3,6% (200) dos municípios brasileiros em 2019<sup>133</sup>. A oferta se deu majoritariamente em hospitais (98,6%), pela administração pública (62,1%), conveniada ao SUS (99,7%), em municípios da Região Sudeste (40,5%), com mais de 100 mil habitantes (59,5%) e de IDH-M alto ou muito alto (77,5%). Nos municípios sem a oferta do serviço a taxa de realização de aborto previsto em lei entre as residentes em idade fértil foi de 4,8 vezes menor que nos municípios com o serviço.

Os serviços de aborto legal são unidades de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) para atender mulheres que engravidaram de violência sexual, cuja gravidez representa risco de vida ou risco à saúde ou que receberam o diagnóstico de anencefalia fetal.<sup>134</sup> Esses locais devem contar com uma equipe multidisciplinar qualificada para esse atendimento, mas qualquer hospital que ofereça serviços de ginecologia e obstetrícia deve ter equipamento adequado e equipe treinada para realizar aborto legal,<sup>135</sup> conforme a Lei nº 12.845/2013,

<sup>130</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. 2016. 106 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21464>. Acesso: 23 de abril. 2022.

<sup>131</sup> ANJOS, Anna Beatriz; PESSOA, Gabriela Sá; CORTÊZ, Natacha. A dor dos outros. Agência Pública. Disponível em <https://apublica.org/2014/05/dor-em-dobro-2/>. Acesso: 25 de jun. 2022.

<sup>132</sup> ARTIGO 19. Breve Panorama sobre Aborto Legal e Transparência no Brasil, 2018. P. 18. Disponível em [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/12/AbortoLegalTranspare%CC%82ncia\\_Reduzido.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/12/AbortoLegalTranspare%CC%82ncia_Reduzido.pdf). Acesso: 25 de jun. 2022.

<sup>133</sup> JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019? Cadernos de Saúde Pública, 2021. Disponível em <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1609/o-que-os-dados-nacionais-indicam-sobre-a-oferta-e-a-realizacao-de-aborto-previsto-em-lei-no-brasil-em-2019>. Acesso: 25 de jun. 2022.

<sup>134</sup> Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero [Organizador]. Aspectos éticos do atendimento ao aborto legal — perguntas e respostas. Brasília: Letras Livres, 2012. Disponível em [http://www.clam.org.br/uploads/aspectos\\_eticos\\_de\\_atendimento\\_ao\\_aborto\\_legal.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/aspectos_eticos_de_atendimento_ao_aborto_legal.pdf). Acesso: 25 de jun. 2022.

<sup>135</sup> ARTIGO 19. Mapa do aborto legal. Disponível em <https://mapaabortolegal.org/>. Acesso: 25 de jun. 2022.



conhecida como "Lei do Minuto Seguinte", que trata do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Na pesquisa *Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional*<sup>136</sup>, publicada em 2016, Diniz e Madeiro revelam que de 62 serviços de aborto legal listados pelo Ministério da Saúde, 37 informaram que realizavam o procedimento e em 7 estados não estavam ativos. Boletim de ocorrência, laudo pericial e alvará judicial eram solicitados por 14%, 8% e 8% dos serviços, respectivamente, ainda que contra as previsões legais e normativas. Os serviços em atividade informaram que foram atendidas 5.075 mulheres em busca do aborto legal e, desse total, 2.442 realizaram a interrupção da gravidez, um indicativo de barreiras irregulares para devida efetivação deste direito.

Nas entrevistas feitas na pesquisa, foi constatado um desconhecimento do marco legal que regulamenta o aborto e medo das consequências judiciais, indicando um clima de suspeição entre as equipes de saúde. As portarias editadas pelo Ministério da Saúde em 2020 reforçam essa perspectiva. Nesse contexto, a solicitação do BO e do laudo do IML foi considerada uma tentativa por parte da equipe de saúde de se blindar contra a simples palavra da vítima<sup>137</sup>. Os próprios entrevistados afirmaram que a imposição de barreiras burocráticas seria reduzida se os profissionais fossem treinados em conceitos como “saúde sexual e reprodutiva” e “violência de gênero”.

Esse regime compartilhado de suspeição à narrativa da mulher também está presente na pesquisa de Vanessa Canabarro Dios. Apesar de a presunção de veracidade estar prevista nas normas técnicas do Ministério da Saúde, na prática dos serviços de abortamento legal ela é "uma construção moral e discursiva produzida pela submissão da mulher e dos serviços a uma ordem patriarcal".<sup>138</sup> A despenalização do aborto nos casos de gravidez decorrente de estupro, portanto, não garante acesso aos serviços de saúde devido ao caráter não explícito do poder patriarcal nesses serviços.

O acesso ao serviço de aborto legal exige algumas provas de verdade, sejam elas

---

<sup>136</sup> MADEIRO, Alberto Pereira. DINIZ, Debora. *Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

<sup>137</sup> MADEIRO, Alberto Pereira. DINIZ, Debora. *Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

<sup>138</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. *A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil*. 2016. 106 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21464> Acesso: 23 de abril. 2022.



objetivas ou subjetivas, que fazem parte do que Dios chama de "economia moral da saúde". De acordo com a pesquisadora, o objetivo dos termos e testemunhos parece ser dificultar ao máximo o acesso das mulheres ao aborto. "São várias as provas de verdade e assinaturas de termos para além do previsto no Código Penal. Ainda assim, não são suficientes para a realização do procedimento, e um possível processo criminal seria utilizado como desculpa para justificar a não realização ou autorização do aborto"<sup>139</sup>, afirma.

A forma como as perguntas são feitas às vítimas demonstram que serviços estão subordinados a uma moral própria em que a mulher já seria vista como culpada ou responsável pelo ato do estupro. A redação do Termo de aprovação de procedimento de interrupção da gravidez resultante de estupro, que prevê a assinatura de três profissionais que concordem não haver indícios de falsa alegação de crime sexual é apontada como um elemento da engrenagem da suspeita e da perícia.

Conforme Dios, nos relatos aos serviços de saúde, "a mulher deverá apresentar um discurso coerente, lógico, com detalhes sobre a experiência vivida. Deverá ser capaz de demonstrar não só que viveu uma violência sexual, mas, também, que a gravidez em curso foi decorrente do estupro"<sup>140</sup>. Dessa forma, a experiência da vítima precisa ser legitimada por operadores do sistema dentro de uma lógica patriarcal em que o atendimento da saúde é confundido com as práticas da polícia ou da Justiça<sup>141</sup>.

Os números demonstram que mesmo antes da mudança normativa em 2020, o acesso ao aborto legal no Brasil era restrito. Cruzamento de dados de estupro e de nascimentos entre 2011 e 2016 feito pelo Ministério da Saúde<sup>142</sup> identificou 4.262 meninas e adolescentes de 10 a 19 anos que tiveram uma gestação resultante de violência sexual denunciada e o consequente nascimento do bebê. Em média, a cada ano, 710 crianças e adolescentes tiveram o direito ao

---

<sup>139</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. 2016. 106 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. P. 55. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21464> Acesso: 23 de abril. 2022.

<sup>140</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. 2016. 106 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. P. 59. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21464> Acesso: 23 de abril. 2022.

<sup>141</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. 2016. 106 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. P. 84. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21464> Acesso: 23 de abril. 2022.

<sup>142</sup> Ministério da Saúde. Apresentação "Morte materna e aborto Brasil feita pela Dra. Fátima Marinho, então Diretora de Vigilância de doenças e agravos não transmissíveis e promoção da saúde do Ministério da Saúde, em audiência pública na Comissão de Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados em 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direito-s-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-maria-fatima-13.12> Acesso: 8 mar. 2022

aborto legal negado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, 60.460 casos de violência sexual<sup>143</sup> foram notificados. O número não representa a magnitude do problema, uma vez que os crimes sexuais apresentam uma subnotificação altíssima.<sup>144</sup> De acordo com pesquisa<sup>145</sup> publicada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 7,1% dos casos de estupro em 2011 resultaram em gravidez, segundo dados dos sistema de saúde.

Já o número de abortos legais registrados no SUS fica em torno de 1.500 procedimentos por ano.<sup>146</sup> As curetagens pós-abortamento, um tipo de raspagem da parte interna do útero, somaram 177.464 em 2017. No mesmo ano foram registrados 13.046 esvaziamentos do útero por aspiração manual intrauterina (AMIU). Ambos procedimentos somaram 190.510 internações e são realizados em casos de aborto, mas incluem também os abortos espontâneos.

Principal referência sobre aborto legal no Brasil, a Pesquisa Pesquisa Nacional de Aborto de 2016<sup>147</sup> mostra que quase 1 em cada 5 mulheres, aos 40 anos já realizou, pelo menos, um aborto. Em 2015, foram, aproximadamente, 416 mil mulheres. Há maior frequência do procedimento entre mulheres de menor escolaridade, pretas, pardas e indígenas, moradoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Metade das mulheres utilizou medicamentos para abortar, e quase a metade precisou ficar internada para finalizar o aborto.

É possível dizer que a interrupção da gravidez é uma prática comum, ainda que criminalizada. Como boa parte desses procedimentos foram ilegais, os números evidenciam a magnitude do risco a qual se submetem as mulheres e situam a questão do aborto com um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil.<sup>148</sup>

<sup>143</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>144</sup> Nos Estados Unidos, a pesquisa de 2019 do Departamento de Justiça indica que 33,9% das vítimas de estupro teriam reportado o crime às autoridades policiais.

<sup>145</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde". 2014. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT\\_n11\\_Estupro-Brasil-radiografia\\_Diest\\_2014-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf)

<sup>146</sup> FERNANDES, Marcella. Aborto no Brasil: como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização. HuffPost Brasil, 2018. Disponível em <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao/> Acesso: 25 de jun. 2022

<sup>147</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

<sup>148</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em

A criminalização do procedimento de modo geral impacta diretamente a saúde e a vida das mulheres. O Ministério da Saúde estima<sup>149</sup> que um milhão de abortos induzidos ocorram todos os anos no Brasil. Os procedimentos inseguros levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. O aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, ainda de acordo com a pasta.

Entre 2010 e 2020, o aborto foi a quarta maior causa de mortalidade materna, conforme dados do DATASUS.<sup>150</sup> Justamente pela sua clandestinidade, não há dados oficiais de aborto inseguro, apenas óbitos por abortos e internações por complicações de aborto. Análise do Sistema de Informação (SIM)<sup>151</sup> revelou que foram registrados 770 óbitos com causa básica aborto entre os anos 2006 e 2015, ou 1 morte a cada 4 dias. Desses, o aborto não especificado (categoria O06 da CID-10) se manteve como causa básica mais frequente, com média de 56,5% dos casos. Apenas 7% foram devidos a aborto por razões médicas e legais (O04), 14,9% foram declarados como espontâneos (O03), 15,2% como outros tipos de aborto (O05) e 12,5% como falha de tentativa de aborto (O07).

O perfil de mulheres em maior risco de óbito por aborto identificado são as de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 e mais de 40 anos, moradoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, e sem companheiro.<sup>152</sup> Os dados raciais também são evidenciados pelo Ministério da Saúde. Em 2015, foram registradas 559 mortes maternas de mulheres brancas e 1.079 de mulheres negras.<sup>153</sup>

Procedimentos clandestinos matam 22 mil mulheres todos os anos no mundo, de acordo com estimativas do Instituto Guttmacher<sup>154</sup>. Se os cuidados no atendimento fossem aplicados

<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso: 8 mar. 2022.

<sup>150</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. DATASUS. Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Acesso: 25 jun. 2022.

<sup>151</sup> CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. Cadernos de Saúde Pública, [online.], v. 36, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/abstract/?lang=pt> Acesso: 25 jun. 2022.

<sup>152</sup> CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. Cadernos de Saúde Pública, [online.], v. 36, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/abstract/?lang=pt> . Acesso: 25 jun. 2022.

<sup>153</sup> Ministério da Saúde. Apresentação "Morte materna e aborto Brasil feita pela Dra. Fátima Marinho, então Diretora de Vigilância de doenças e agravos não transmissíveis e promoção da saúde do Ministério da Saúde, em audiência pública na Comissão de Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados em 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-maria-fatima-13.12> Acesso: 8 mar. 2022

<sup>154</sup> Guttmacher Institute. Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access. Disponível em [https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report\\_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf](https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf) Acesso: 25 jun. 2022.

integralmente, o indicador cairia para 9 mil. Já se o aborto fosse descriminalizado, o número de mortes seria reduzido a 400 mulheres por ano resultantes de interrupção da gravidez.<sup>155</sup>

#### 4. REESCRITA FEMINISTA NA ADPF 737

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido liminar ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSol) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra as portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020, editadas pelo Ministério da Saúde respectivamente em 27 de agosto e em 23 de setembro de 2020. A petição inicial da ADPF 737 foi protocolada em 3 de setembro de 2020.

Os requerentes sustentam que os atos normativos violam os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da separação de poderes (Art. 2º, caput), da legalidade (Art. 5º, II) e do devido processo legislativo (Art. 5º, LIV), do direito social à saúde (Art. 6º, caput), configurado como um dever do Estado (Art. 196, caput), da garantia à intimidade e à privacidade (Art. 5º, X) e da vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, caput, I e III). Os autores argumentam que o Ministério da Saúde extrapolou sua competência e criou uma barreira para o efetivo exercício do direito ao aborto legal.

Tendo em conta o efeito repristinatório de decisões em ADPFs, os autores pedem o imediato reconhecimento da aplicação da Portaria MS Consolidada no 5/2017, em especial seus Arts. 694 a 700, revogada pela portaria nº 2.282/2020. Após o Ministério da Saúde revogar a portaria nº 2.282/2020 ao editar a portaria nº 2.561/2020, em 23 de setembro, os autores da ação e o Anis — Instituto de Bioética, *amicus curiae* na ADPF, apresentaram memórias sustentando a inconstitucionalidade da segunda normativa.

O Ministério da Saúde defendeu a validade das portarias impugnadas e negou inovação no ordenamento jurídico e invasão de poderes ou de competência. Em parecer assinado pelo diretor do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Antônio Rodrigues Braga Neto, a pasta afirma que o objetivo da portaria é garantir segurança jurídica aos profissionais de saúde tendo em vista a alteração na lei penal feita pela Lei nº 13.718/2018, que tornou pública

---

<sup>155</sup> Guttmacher Institute. Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access. Disponível em [https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report\\_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf](https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf) Acesso: 25 jun. 2022.

incondicionada às ações penais de crimes de estupro.

O parecer sustenta que com a mudança legal, a implicação penal pela denúncia do delito passou a recair sobre as equipes médicas, sob pena de incorrer no Art. 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941), referente a deixar de comunicar crime à autoridade competente. “O dever de sigilo profissional cede lugar ao interesse maior de se reprimir infrações de terceiros em relação aos quais o médico não tem nenhuma obrigação ético-jurídica ou profissional de silenciar”, diz o documento.

Não há qualquer menção a análises técnico-jurídicas que tenham fundamentado a elaboração da portaria. O ministério cita pedido feito pela Defensoria Pública no sentido de alterar a portaria que regulamenta o procedimento de aborto no Sistema Único de Saúde (SUS) em função da alteração na legislação penal, mas não menciona que o órgão público agiu após ser provocado por associações religiosas, fato evidenciado nos documentos que revelam a tramitação da portaria, obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI).

A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se pelo não conhecimento da arguição devido à alteração do ato originalmente impugnado e por alegar que o ato tem caráter regulamentar da legislação penal. No mérito, corroborou as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, no sentido de que a portaria impugnada seria uma regulamentação da legislação penal e editada no exercício da competência do Art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, que estabelece como atribuição dos ministros de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Segundo a AGU, a norma visa viabilizar a execução da Lei 10.778/2013, que estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; assim como a Lei 12.654/2012, referente à coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e a previsão do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) de ação pública incondicionada no crime de estupro. De acordo com a AGU, há "expressa previsão" na Lei 10.778/2013 da obrigatoriedade de comunicação dos profissionais de saúde em casos de estupro e o sigilo médico "pode ser afastado em caso de motivo justo, dever legal ou consentimento do paciente". O órgão também cita a demanda feita pela Defensoria Pública sem mencionar a provocação por parte de associações religiosas ao órgão público.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) repete a argumentação de natureza meramente regulamentar do ato normativo questionado, alegando que com a alteração que tornou pública incondicionada a ação penal do crime de estupro, "o profissional médico passou a sujeitar-se ao Art. 66 da Lei de Contravenções Penais", referente à comunicação de crime à autoridade competente.

Ainda segundo a PGR, a alteração na Lei 10.778/2003, da notificação compulsória, feita por meio da Lei 13.931/2019 para prever que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendidos pelos serviços de saúde serão "obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos" acabou com a finalidade exclusivamente estatística da notificação compulsória. A PGR pede o não conhecimento da ADPF, afirmando que somente atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos e não atos regulamentares secundários expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade, conforme ADI 4.095.

### **1. Da legitimidade ativa**

Os legitimados para ajuizar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme Art. 2º, inciso I da Lei n. 9.882/99, são aqueles legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, previstos no rol taxativo previsto no Art. 103 da Constituição da República, sendo partido político com representação no Congresso Nacional citados no inciso VIII. Dessa forma, PT, PCdoB, PSB, PSol e PDT têm legitimidade ativa para ajuizar a presente ADPF.

### **2. Do cabimento da ADPF**

O objetivo da ADPF é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, nos termos do Art. 1º da Lei n. 9.882/99, sendo as portarias do Ministério da Saúde os atos de poder público no caso analisado. Os preceitos fundamentais violados estão indicados na petição inicial, assim como os fundamentos das referidas violações.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, 60.460 casos de

violência sexual foram notificados. O número não representa a magnitude do problema, uma vez que os crimes sexuais apresentam uma subnotificação altíssima. Segundo pesquisa publicada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 7,1% dos casos de estupro em 2011 resultaram em gravidez, segundo dados dos sistema de saúde. Já o número de abortos legais registrados no SUS fica em torno de 1.500 procedimentos por ano, o que evidencia o número ínfimo de mulheres que conseguem interromper de forma legal a gravidez decorrente de estupro.

A alteração na lei penal feita pela Lei nº 13.718/2018, que tornou pública incondicionada às ações penais de crimes de estupro não acaba com o sigilo profissional de profissionais de saúde, de modo que a portaria não tem caráter regulamentar secundário. Ao contrário, a norma inova ao estabelecer aos profissionais de saúde a obrigatoriedade de notificar autoridades do sistema criminal em casos de indícios de estupro ao alterar o procedimento de aborto legal no âmbito do SUS. A segunda portaria, também alvo da ADPF, mantém essa previsão. Dessa forma, devem ser afastadas as preliminares alegadas pela AGU e conhecida a ADPF para julgamento de mérito.

### **3. Dos atos impugnados**

A Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, revogou os Arts. 694 a 700 da Portaria nº 5, de 28 de setembro de 2017, que regulavam, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos Casos Previstos em Lei. Tais hipóteses estão contempladas no Art. 128 do Código Penal, sendo risco de vida à gestante e gravidez resultante de estupro, além da previsão em caso de anencefalia do feto, prevista na ADPF 54.

O Art. 1º da portaria prevê a obrigatoriedade dos profissionais de saúde notificarem a autoridade policial nos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro e de preservarem possíveis evidências materiais do crime, como fragmentos de embrião ou feto que teriam como objetivo a identificação do autor do delito. O Art. 8º, por sua vez, prevê que a equipe de saúde informe à vítima de estupro sobre a possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, artifício recorrentemente usado por grupos antiaborto.

A portaria também modifica o “Anexo LXVII – Termo De Consentimento Livre e

Esclarecido Interrupção de Gravidez Resultante de Violência Sexual”, com a edição do Anexo “V – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido Interrupção de Gravidez Resultante de Estupro”, a fim de inserir detalhamento dos riscos do procedimento de aborto. Essa lista não informa a preponderância desses riscos nem os perigos de não realizar o procedimento, promovendo uma perspectiva de superdimensionamento dos riscos de interrupção da gravidez.

Na portaria nº 2.561/2020, editada em 27 de setembro, por sua vez, houve um recuo por parte do Ministério da Saúde em dois pontos. A normativa não cita em detalhes os riscos do procedimento de interrupção da gravidez nem prevê expressamente a possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia. A obrigatoriedade da notificação, no entanto, persiste no Artigo 7º da norma, acrescentando como justificativa para essa comunicação a Lei nº 13.718/2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

#### **4. Dos direitos sexuais e reprodutivos**

A saúde é um direito social previsto no Art. 6º da Constituição Federal e no Art. 2º da Lei 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos da lei. Dessa forma, cabe ao Ministério da Saúde coordenar o SUS e assegurar o efetivo exercício do direito à saúde, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos.

A definição de direitos reprodutivos tem como marco a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em Cairo, em 1994. O Capítulo VII da Plataforma de Ação do Cairo, derivada deste encontro, prevê que os direitos reprodutivos "se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução". Os direitos reprodutivos incluem também o "direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência".

A Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, ocorrida em Pequim, em 1995, por sua vez, descreve como um dos deveres dos Estados signatários a garantia do



acesso ao aborto legal seguro. A garantia fundamental à saúde e o dever do Estado de promovê-la, previstos na Constituição Federal nos Art. 6º e 196, portanto, deve ser interpretada de forma a incluir os direitos sexuais e reprodutivos e, portanto, o direito ao aborto legal seguro.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, da qual o Brasil é signatário, reconhece a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes como um tipo de violência de gênero. Também internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), coíbe toda forma de discriminação contra mulheres e meninas, inclusive no acesso a serviços médicos, contemplando também aqueles referentes ao planejamento familiar, em seu Art. 12. A Recomendação Geral nº 24 do CEDAW estabelece que “o cumprimento pelos Estados Partes do Art. 12 da Convenção é essencial para a saúde e o bem-estar das mulheres”. Ao ratificar tais tratados, o Brasil adota esses instrumentos internacionais com eficácia supralegal e é sob esse arcabouço que deve ser analisada a Portaria nº 2.561/2020.

Em parecer no âmbito da ADI nº 5581, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas considerou a negativa de aborto em casos de estupro como violação da proibição da tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. Além disso, o Comitê Contra a Tortura tem expressado que as mulheres são particularmente vulneráveis em situações relacionadas às suas decisões reprodutivas.

Precedente importante se constituiu no caso *Manuela y otros Vs. El Salvador*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2021. O tribunal decidiu que El Salvador violou os direitos das mulheres, incluindo os direitos à privacidade, saúde, liberdade e não discriminação, ao processá-las penalmente por emergências obstétricas. No caso analisado, uma mulher foi condenada por homicídio após ter perdido o bebê em uma emergência obstétrica. Ela morreu na prisão enquanto cumpria sua pena de 30 anos.

O Estado de El Salvador foi condenado a regulamentar o segredo profissional médico e suas exceções e adaptar protocolos e guias de atenção em emergências obstétricas. No julgamento, a Corte reconheceu que estereótipos de gênero podem revelar falta de imparcialidade judicial e são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos. No caso, a vítima do Estado foi julgada a partir de ideias pré-concebidas sobre o papel da

mulher e da maternidade:

*São noções baseadas em estereótipos que condicionam o valor de uma mulher a ser mãe e, portanto, assumem que as mulheres que decidem não ser mães têm menos valor que as outras, ou são pessoas indesejáveis. Nesse sentido, impõe-se às mulheres, independentemente das circunstâncias, a responsabilidade de priorizar o bem-estar de seus filhos, até mesmo sobre o seu próprio bem-estar.*

No entendimento da Corte, a motivação do tribunal de El Salvador que condenou Manuela demonstra que os estereótipos de gênero foram usados para complementar as evidências insuficientes do crime, de forma que a sentença "incorre em todos preconceitos próprios de um sistema patriarcal" e recrimina Manuela como "se ela tivesse violado deveres próprios do seu gênero e, de forma indireta, reprova sua conduta sexual".

Ao interpretar o Art. 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente à igualdade perante a lei, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que tal garantia acarreta obrigações ao Estado de garantir o princípio da não discriminação em toda legislação interna. O Art. 1º da Convenção de Belém do Pará, por sua vez, entende por violência contra mulher, "qualquer ação ou conduta, baseada em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". Diz a sentença:

*A obrigação de prestar cuidados médicos sem discriminação implica que a alegada prática de um crime por um doente em nenhuma circunstância pode condicionar os cuidados médicos de que esse doente necessita.*

Nesse sentido, a Corte considerou que em casos de emergência obstétrica, a divulgação de informação médica pode restringir o acesso ao atendimento médico adequado de mulheres que necessitem desses cuidados, mas evitem procurar os serviços por medo de serem criminalizadas, colocando em risco sua saúde. No contexto brasileiro de análise das normas que regulamentam o direito ao aborto legal, uma mulher vítima de violência sexual que procura um serviço de saúde para um procedimento legal previsto no ordenamento jurídico brasileiro a mais de 80 anos, não deve ser revitimizada.

## 5. Das normas brasileiras de atendimento para aborto legal

Além da jurisprudência internacional e dos tratados, a perspectiva de promoção da autonomia da mulher e de garantia dos direitos sexuais e reprodutivos também está presente na legislação e nas normas infralegais brasileiras. No âmbito infralegal, as normativas do Ministério da Saúde estabelecem procedimentos para acolhimento de vítimas de violência sexual e efetivação do direito ao procedimento de interrupção da gravidez.

Editada em 1999 e atualizada em 2005 e em 2012, a Norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes considera ilegal a exigência do boletim de ocorrência e do laudo do Instituto Médico Legal para acesso ao procedimento, evitando, portanto, novas barreiras para o efetivo exercício do direito legal, em sentido contrário à Portaria nº 2.561/2020.

A norma técnica Atenção Humanizada ao Abortamento, editada em 2005 e atualizada em 2011 reforça a ilegalidade da exigência de documentos relacionados ao crime de estupro ao prever que o "Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesses casos e a mulher violentada sexualmente não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia". Ainda de acordo com o documento que orienta os profissionais de saúde, deve-se orientar a vítima a "tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas, caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento". O texto prevê ainda que nos casos de abortamento por estupro, o profissional de saúde "deverá atuar como facilitador do processo de tomada de decisão, respeitando-a".

Editada em 2004, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, prevê que a execução das políticas de saúde da mulher deverão nortear-se pela perspectiva de gênero. O documento também estabelece como diretriz para as práticas em saúde o princípio da humanização, compreendido como "atitudes e comportamentos do profissional de saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção à saúde como direito", que melhorem o grau de informação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas e que promovam o acolhimento das demandas conhecidas ou não pelas equipes de saúde.

No âmbito legal, a Lei 8.088/1990, que regula o SUS, prevê, em seu Art. 7º, como

princípios do sistema a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. A Lei 12.845/2013, conhecida como a Lei do Minuto Seguinte, estabelece o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual.

O Decreto nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, por sua vez, prevê a observação dos princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade, além de respeito à decisão da vítima sobre a realização de qualquer procedimento, em consonância com o princípio da autonomia.

As modificações normativas feitas pelas portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020 demonstram a notória intenção do Ministério da Saúde em constranger as vítimas de violência sexual a não realizarem o procedimento legal, atuação oposta à função do Estado de prestar serviços de saúde seguros para efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos e na contramão das normas previamente editadas pela pasta, da legislação brasileira, dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência internacional.

## **6. Da notificação compulsória**

As normativas citadas evidenciam a separação de atribuições dos profissionais de saúde e dos profissionais do sistema criminal, de forma a consolidar que o serviço de saúde tem como função cuidar do paciente e não de investigar crimes. A notificação compulsória de casos de violência sexual nos serviços de saúde tem como objetivo coletar informações para nortear políticas públicas e são feitas por meio do preenchimento da ficha do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), não tendo fins de investigação criminal. Sendo assim, não há que se falar de motivação estatística para a edição da portaria, conforme alegado pelo Ministério da Saúde.

A comunicação às autoridades externas ao sistema de saúde, por sua vez, foi estabelecida pela Lei 13.931/2019, que acrescentou ao Art. 1º da Lei nº 10.778/2003, o § 4º, de acordo com o qual os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 horas "para as providências cabíveis e para fins estatísticos". Essa comunicação tem caráter sigiloso e a

identificação da vítima fora do âmbito dos serviços de saúde só poderá ocorrer de forma excepcional e com consentimento prévio da mesma, nos termos do Art 3º da Lei nº 10.778/03. A violação desse dispositivo configura quebra de sigilo profissional, sujeitando o profissional de saúde às penalidades tipificadas no Art. 154 do Código Penal.

As limitações dessa comunicação estão regulamentadas na portaria nº 78 do Ministério da Saúde, de 18 de janeiro de 2021, sendo que o Art. 14-D prevê que essa comunicação deve ser feita "de forma sintética e consolidada, não contendo dados que identifiquem a vítima e o profissional de saúde notificador" e só em caráter excepcional identificando a vítima, desde que haja consentimento da mesma. A portaria prevê ainda, em seu Art. 14-E, que "a ficha de notificação compulsória dos casos de violência do VIVA SINAN, bem como o prontuário médico, não devem, em nenhuma circunstância, ser utilizados como documento de comunicação nos casos de violência às autoridades policiais, sob risco pena de responsabilização administrativa, civil e penal".

Dessa forma, fica evidente no arcabouço normativo brasileiro que eventuais comunicações de casos de violência sexual a policiais deve ser feita de forma limitada e não tem intuito de investigação criminal. Não é função do Ministério da Saúde, nem dos profissionais da saúde, investigar crimes e as informações sobre a violência sexual devem ser remetidas às autoridades policiais de maneira anonimizada.

## **7. Do abuso das atribuições legais**

As portarias são atos normativos sujeitos a todos os princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal. Ao editar as portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020, o Ministério da Saúde aponta como justificativa uma necessidade de adequação normativa motivada pela Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Trata-se de uma argumento falacioso que busca causar uma confusão entre atribuições do sistema de saúde e do sistema criminal. A modificação da lei penal traz obrigações, exclusivamente, para o Sistema de Justiça Criminal, de modo que caberá ao Promotor/a de

Justiça, em nível estadual, ou ao/a Procurador/a da República, em nível federal, dar início ou não à ação penal de natureza pública incondicionada. A modificação na legislação penal não acaba com o sigilo dos profissionais de saúde.

As portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020 são ainda incompatíveis com o Art. 207 do Código de Processo Penal, que veda o depoimento de "pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho". A violação de sigilo funcional, por sua vez, está tipificada como crime no Art. 325 do Código Penal.

As portarias, portanto, não tratam da regulamentação de serviços de saúde, e sim de questões de direito criminal, de modo que não cabe ao Ministério da Saúde editar esse tipo de normativa, sob o risco de ferir o princípio da legalidade estrita em matéria penal. A edição dos atos viola o princípio constitucional da reserva de legalidade, previsto no Arts. 5o, II, XXXIX, Art. 84, IV e Art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal. Ao adentrar competência legislativa, o Ministério violou ainda os preceitos fundamentais do devido processo legislativo (art. 5º, LIV) e da separação de poderes (Art. 2º, caput), essenciais no Estado Democrático de Direito.

Superado o argumento de adequação à legislação penal, são flagrantes as irregularidades no trâmite das portarias, carecendo de pareceres técnicos do Ministério da Saúde e em desacordo com o Manual de Orientação de Elaboração de Portarias no Ministério da Saúde. De acordo com o documento, as normas deveriam ter sido apreciadas pela Consultoria Jurídica (Conjur), pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS). Cabe à Conjur realizar a revisão da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos.

A edição das portarias foi provocada pela atuação do Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF) e da Associação Virgem de Guadalupe, por meio de um defensor público, conforme documentos obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI), apresentados na ADPF. Em 30 de janeiro de 2019, o defensor público-geral federal Gabriel Faria Oliveira designou Danilo de Almeida Martins para prestar assistência jurídica à Associação Virgem de Guadalupe no âmbito da ADPF 442. A entidade é *amicus curiae* na presente ação que pede a

descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. A portaria que nomeou Martins foi objeto de um processo no Conselho Superior da Defensoria Pública da União (DPU).

Em e-mail ao defensor em 13 de fevereiro de 2020, a presidente da Associação Virgem de Guadalupe, Mariangela Consoli de Oliveira, pediu “providências para revogação da norma técnica” do Ministério da Saúde referente ao aborto legal, em referência à a portaria nº 1.508, de 2005, que teve seu texto incorporado a outra norma do Ministério da Saúde editada em 2017 para orientar os serviços de saúde nos atendimentos de aborto legal. De acordo com Oliveira, a revogação “evitará fraudes em relação à comunicação de estupros e conseqüentemente salvará vidas humanas”.

No mesmo dia, o defensor público enviou um ofício ao então ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, em que pedia a revogação da portaria no 1.508, de 2005. Ele argumentou que ela estaria em desacordo com a Lei 13.718/2018, que tornou pública incondicionada ação penal em caso de estupro.

Publicado em 8 de abril de 2020, o parecer técnico no 55/2020, do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, ligado à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, negou o pedido, ao alegar que “a supressão de atos infralegais que dão curso ao que a lei determinou, pode significar hiato normativo gerador de barreiras de acesso ao cuidado”. O documento foi assinado eletronicamente por Maximiliano das Chagas Marques, então diretor do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

Após uma troca de comando no ministério, que passou a ser chefiado por Eduardo Pazuello, Danilo enviou, em 3 de junho, um ofício ao novo comandante da pasta em que reforça o pedido pela mudança da portaria. Em 9 de julho, o mesmo departamento respondeu a uma nova solicitação do defensor público, desta vez, apoiando a mudança normativa. O despacho apresenta uma justificativa genérica, afirmando que o departamento “tem se empenhado em avaliar e reavaliar conteúdos, materiais, manuais, entre outros instrumentos e ferramentas de indução e articulação das políticas públicas de saúde de modo a garantir que disponham a maior atualização possível em relação à literatura tecno-científica para que não gere ambigüidade de interpretação, alinhamento com o arcabouço jurídico- normativo brasileiro, e centralidade nas necessidades do cidadão e da população”.

O texto é assinado por Maria Dilma Alves Teodoro, diretora substituta do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde. A mudança de parecer ocorreu após Raphael Câmara Medeiros Parente assumir a pasta. O médico é conhecido pelo histórico de ativismo antiaborto, foi um dos expositores da audiência pública ADPF 442 contrário à discriminação e era presença constante também em eventos da bancada pró-vida no Congresso Nacional.

O fato de a ação penal de crime de estupro ter se tornado pública incondicionada também é alegado na Resolução nº 296/2019 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj), que tornou "obrigatória a notificação de qualquer caso de estupro às autoridades competentes, policial e sanitária, podendo a última ser dirigida à Secretaria Estadual de Saúde, por parte dos médicos, em quaisquer estabelecimentos de saúde, no estado do Rio de Janeiro". A exposição de motivos da norma é assinada por Raphael Câmara, na época, conselheiro-relator no órgão de classe.

Em 19 de agosto de 2020, dias antes de o então ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, assinar a portaria, o Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF) enviou um novo ofício ao gabinete do ministro, reforçando o pedido de alteração normativa. A mesma solicitação também foi enviada à Presidência da República.

Os fatos narrados nos documentos evidenciam a motivação política e ideológica da portaria, a falta de pareceres técnicos devidos para fundamentar a decisão e o não cumprimento do rito normativo para elaboração de atos do Executivo. A Recomendação nº 064, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) pediu urgência na tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 409, que previa a suspensão dos efeitos da Portaria nº 2.561/20, argumentando que a portaria "inviabiliza o atendimento das mulheres e meninas vítimas de violência sexual nos serviços de saúde".

Além da atuação do Ministério da Saúde estar em desacordo com os princípios da administração pública, o fato de a pasta ter cedido a pressões de instituições religiosas para editar uma normativa que dificulta o acesso ao aborto legal, violando direitos das mulheres, também é uma clara violação do princípio da laicidade do Estado brasileiro, presente no Art. 5º, VI, VII e VIII e no Art. 19, I da Constituição Federal.



## 8. Da violação ao sigilo profissional

Além de não haver fundamento técnico para portaria, ao estabelecer a obrigatoriedade de notificação por parte de serviços de saúde a autoridades policiais em casos de aborto decorrente de estupro, o Ministério da Saúde estabelece mais uma barreira para efetivação do direito à saúde. Ainda que seja farto o arcabouço normativo nacional e internacional para fundamentar o direito ao aborto legal, na prática, mulheres e meninas enfrentam dificuldades para realizar o procedimento.

A falta de informação no sistema de saúde e de treinamento desses profissionais, exigências não previstas em lei, a objeção de consciência e o clima de suspeição — reforçado pela confusão feita pelo Ministério referente ao fato da ação penal de crime de estupro ter se tornado pública incondicionada — são alguns fatores que ajudam a explicar esse cenário. Além de ser crime a violação do sigilo médico, a privacidade e confidencialidade no âmbito da saúde está prevista na Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, na Declaração de Genebra adotada pela Associação Mundial de Medicina em 1948, no Código Internacional de Ética Médica e na Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Paciente.

O fomento ao desrespeito ao dever de confidencialidade dos profissionais de saúde previsto nas portarias afasta vítimas de violência sexual dos serviços de saúde e contribui para um uso misógino do sistema de persecução penal. A literatura aponta para a recorrência da participação de profissionais de saúde nas denúncias do crime de aborto, tornando o ambiente de saúde um espaço não seguro para as mulheres.

Análise feita pela Universidade de São Paulo em conjunto com o Instituto de Direitos Humanos da Columbia Law School de 167 decisões judiciais revelou que as mulheres processadas por aborto no Brasil são muitas vezes condenadas com base em "provas tênues e juridicamente insuficientes", por vezes obtidas de forma ilegal, em julgamentos em que podem "enfrentar estigma e preconceito por parte de promotores, promotoras, juízes e juízas". De acordo com o estudo, em 12 casos de tribunais estaduais analisados, a investigação começou com uma denúncia feita por profissionais de saúde. Em alguns casos, a única ou principal prova veio desses profissionais, ainda que obtida de maneira ilegal, por violar o sigilo profissional.

(NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, documentou que em 70% dos casos analisados, os processos foram iniciados por encaminhamentos de profissionais de saúde no Sistema Único de Saúde.

O uso do direito penal nesse contexto reforça a discriminação racial e agrava a desigualdade social. São as mulheres pertencentes a grupos socioeconômicos vulneráveis, negras e de comunidades de baixa renda as que mais dependem dos serviços de saúde pública. De acordo com relatório de 2018 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que analisou 55 processos de aborto entre 2004 e 2017, 60% das mulheres processadas eram negras.

A prática de notificar essas mulheres à polícia para a acusação penal reproduz outras discriminações que elas enfrentam no sistema de justiça e no acesso aos serviços de saúde. Entre 2010 e 2020, o aborto foi a quarta maior causa de mortalidade materna, conforme dados do DATASUS. O perfil de mulheres em maior risco de óbito por aborto são as de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 e mais de 40 anos, moradoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, e sem companheiro.

## **9. Do contexto de publicação das portarias**

A Portaria nº 2.561/2020 foi publicada em 23 de setembro, dois dias antes do julgamento em caráter liminar da ADPF previsto para ser iniciado no plenário virtual do STF, em 25 de setembro. Com a substituição, a análise judicial foi adiada. No intervalo de tempo da edição das duas portarias, foram apresentados projetos de decreto legislativo (PDLs), como o PDL 381/2020, para sustar a portaria, mas eles não chegaram a ser votados. Em 1º de setembro, o então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, classificou como "ilegal" e "absurda" a primeira portaria.

Torna-se evidente a motivação política para publicação da Portaria nº 2.561/2020, como uma forma de evitar a derrubada da portaria anterior no Congresso Nacional, assim como esvaziar o objeto da ADPF. Dessa forma, ainda que a segunda normativa tenha menos elementos que visem evitar o aborto legal, se mantém o ponto central da obrigatoriedade da notificação.

A publicação das normativas se deu ainda no contexto de repercussão, em agosto de 2020, do caso de uma menina de dez anos de idade, que enfrentou uma série de obstáculos até o efetivo exercício de seu direito legal à realização do aborto, resultado de um estupro. Índícios apontam para atuação de funcionários do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e da então ministra Damares Alves, responsável pela pasta, para impedir o procedimento. A atuação de agentes públicos do Executivo, assim como do Ministério Público e do Judiciário, para impedir o aborto legal também foi observada tanto na época quanto posteriormente, em outros casos de meninas e adolescentes com gravidez resultante de estupro.

### **10. Da revogação da Portaria nº 2.561/2020**

Tendo em vista o amplo arcabouço normativo — incluindo a Conferência de Cairo, a Conferência de Pequim, a Convenção de Belém do Pará, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Código Penal, a Lei 8.080/1990, a Lei 12.845/2013, o Decreto nº 7.958/2013, a Norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde — e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da Constituição Federal, as Portarias nº 2.282/2020 e 2.561/2020 afrontaram o direito social à saúde, a garantia à intimidade e à privacidade e da vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante.

Afastado o argumento da mudança na lei penal para justificar a portaria e ressalvada a importância do sigilo profissional para efetivação do aborto legal e seguro, tendo em vista a falta de justificativa técnica, e as evidências de motivação religiosa e política para edição das portarias, fica constatada a violação por parte do Ministério da Saúde dos princípios constitucionais de reserva de legalidade e da laicidade do Estado brasileiro, e dos preceitos fundamentais da separação de poderes e do devido processo legislativo.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade da Portaria 2.561/2020, de modo a retomar de imediato a vigência da Portaria MS Consolidada no 5/2017. O Ministério da Saúde deve informar o conteúdo da presente decisão, de forma imediata, a todos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

## 5. CONCLUSÃO

A capacidade reprodutiva feminina é um fator chave nas relações de poder e cabe ao Judiciário reconhecer esse elemento ao interpretar as normas que regulamentam o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, dentro da perspectiva do constitucionalismo feminista. A interpretação jurídica que reforça estereótipos de gênero, especialmente referentes à maternidade e liberdade sexual, pode inviabilizar a efetivação dos princípios de não discriminação e prejudicar a imparcialidade, agravando um cenário de desigualdade de gêneros que leva à morte de mulheres no Brasil.

A integridade corporal é indispensável para atuação social do indivíduo e uma premissa para o exercício efetivo da cidadania dentro de uma sociedade democrática. O direito ao aborto legal é o direito de dispor do próprio corpo e as limitações ao procedimento geram um impacto desproporcional para as mulheres, perpetuando a assimetria em relação aos homens.

O princípio da autonomia procriadora está inserido na perspectiva de dignidade humana de Dworkin de acordo com a qual as pessoas têm direito de decidir sobre questões fundamentais sobre o significado e o valor de suas próprias vidas. Como essa autonomia é um direito fundamental, de acordo com ele, qualquer barreira à interrupção da gravidez que torna o exercício desse direito praticamente impossível para algumas mulheres deve ser considerada indevida. É o caso das portarias, que sob o pretexto de adequação à legislação penal, estabelecem um obstáculo e fomentam o clima de suspeição dentro dos serviços de saúde.

No projeto "*Reproductive Justice Rewritten*", uma das sentenças feministas reescritas considera inconstitucional o estado americano de *Connecticut* não dispor de recursos públicos para procedimentos de interrupção da gravidez, justamente por ser uma barreira prática ao efetivo direito ao aborto. No Brasil, a saúde é um direito social previsto na Constituição Federal e na lei que instituiu o Sistema Único de Saúde, devendo o Ministério da Saúde coordenar o SUS e assegurar o efetivo exercício do direito à saúde, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos. As portarias discursivas vão justamente no sentido contrário.

No julgamento original da ADPF 737, o tribunal extinguiu a ação sem julgar o mérito, acatando o argumento do governo federal de se tratar de um ato meramente regulamentar. O Supremo Tribunal Federal sequer analisou as irregularidades da tramitação da Portaria nº

2.561/2020, a falta de embasamento técnico e os elementos que indicam motivação religiosa e política para edição dos atos. Tampouco foi considerado o contexto de avanço de ativismo antiaborto por parte de agentes políticos que integravam o Ministério da Saúde à época.

A análise das possíveis consequências da obrigação imposta pela Portaria nº 2.561/2020 evidencia que a norma cria uma nova barreira de acesso ao aborto legal, direito que apesar de previsto há mais de 80 anos, encontra uma série de obstáculos para sua realização concreta. As portarias reforçam uma dinâmica em que a experiência da vítima de estupro precisa ser legitimada por operadores do sistema de saúde dentro de uma lógica patriarcal em que o atendimento é confundido com as práticas do sistema criminal.

Ao reforçar o clima de suspeição nos serviços de saúde, o Poder Público atua para a não efetivação da igualdade de gênero, na contramão de como deveria atuar e contribuindo para agravar um cenário que leva à morte de mulheres, especialmente as negras e de baixa renda. Os números de violência sexual no Brasil permitem dizer que esse é um problema que atinge grande parte das brasileiras, reforçando a gravidade de se criar obstáculos ao atendimento de saúde que vise responder às necessidades das vítimas desse tipo de crime, incluindo o abortamento legal.

A análise das portarias à luz do arcabouço normativo dos direitos reprodutivos, desde as normas internacionais — como a Conferência do Cairo e de Pequim, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres — até a Constituição e legislação brasileira, além de normas infralegais específicas — como a Norma técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes e a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento — permitem um embasamento jurídico para uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por meio da reescrita feminista do voto da ADPF 737, ao aplicar elementos usados por projetos acadêmicos como a "pergunta da mulher", racionalismo prático feminista, considerar as experiências femininas, contextualização, promoção da igualdade substantiva e uso de estudos jurídicos feministas, foi possível chegar a uma nova perspectiva, que não só busca reafirmar o direito ao aborto legal, como sua efetivação do ponto de vista de um direito social, que deve ser ativamente promovido pelo Estado.

Sendo assim, o novo voto identificou pontos de vistas ausentes nas normas construídas a partir de uma perspectiva patriarcal, no caso, as portarias do Ministério da Saúde, e desnaturalizou a condição das mulheres na sociedade, problematizando sua opressão. A perspectiva feminista dentro do Judiciário, em tribunais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e no próprio Supremo, fortalece um caminho para uma mudança gradual nos mecanismos de efetivação de direitos das mulheres que possa superar, ou ao menos minimizar, estereótipos de gênero e abordagens discriminatórias das tradições constitucionais e legais.

## 6. REFERÊNCIAS

BARAK-EREZ, Daphne. Her-meneutics: Feminism and Interpretation. In BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; Kahana, Tsvi (org). Feminist constitutionalism: global perspectives. New York: Cambridge University Press, 2012.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; CHUEIRI, Vera Karam. Por uma leitura moral dos domínios da vida uma interpretação não moralista sobre o aborto. In: Constitucionalismo feminista. SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA e FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). Feminismo Literário. Julho de 2021.

BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARTELL, Katharine T. Feminist Legal Methods, 103 Harv. L. Rev. 829, 837–49 (1990).

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016.

BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 15, p. 37-68, set/dez. 2014.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. Cadernos de Saúde Pública, [online.],

v. 36, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/abstract/?lang=pt> . Acesso em 25 de junho de 2022.

CO, Edernila. Maher v. Roe, 432 U.S. 464 (1977). MUTCHERSON, Kimberly M. Feminist judgments: reproductive justice rewritten. Rutgers University, New Jersey, 2020. P. 72

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008> Acesso: 17 de jun. 2022

COSTA, Ana Maria. Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/x7HVb8dmB9wRHNC3JgjT6yQ/?lang=pt> Acesso: 30 de set. 2021

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

DIOS, Vanessa Canabarro. A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil. 2016. 106 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva São Paulo: Editora Elefante, 2017. P. 145

GOODWIN, Michele. Maher v. Roe, 432 U.S. 464 (1977). MUTCHERSON, Kimberly M. Feminist judgments: reproductive justice rewritten. Rutgers University, New Jersey, 2020. P. 79

HOOKS, Bell. Feminismo: um movimento para acabar com a opressão sexista. In: Teoria feminista: da margem ao centro. HOOKS, Bell. São Paulo: Perspectiva, 2019. P. 56

HUNTER, Rosemary. An Account of Feminist Judging. HUNTER; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. Feminist Judgments: From theory to practice. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010.

HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. Feminist Judgments: From theory to practice. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2010.

JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019? Cadernos de Saúde Pública, 2021. Disponível em <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1609/o-que-os-dados-nacionais-indicam-sobre-a-oferta-e-a-realizacao-de-aborto-previsto-em-lei-no-brasil-em-2019> Acesso: 25 de jun. 2022.

LIMA, Flávia Danielle Santiago de. "Meu corpo, minhas regras": a judicialização dos direitos reprodutivos da mulher no Supremo Tribunal Federal à luz da legal mobilization. In SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Feminista, vol. 1, Salvador: Editora Jus Podium, 2018.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. Constitucionalismo agonístico: a questão do aborto no Brasil. 2020.

MADEIRO, Alberto Pereira. DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?lang=pt> Acesso: 14 de jun. 2022.

MOUFFE, Chantal. Agonistic: thinking the world politically. London: Verso, 2013.



MUTCHERSON, Kimberly M. Feminist judgments : reproductive justice rewritten. Rutgers University, New Jersey, 2020.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p.151-189, jul./dez. 2021.

PITANGUY, Jaqueline. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf) Acesso: 17 de jun. de 2022

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso: 4 jun. 2022. P. 39

SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira

SILVA, Salete Maria; WRIGHT, Sonia Jay. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Brasil. In: Interfaces Científicas. Direito. Aracaju. V.01. N.01. out/ 2012. p. 59-69. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178> Acesso: 25 de jun. 2022

### **Notícias e relatórios**

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO [Organizador]. Aspectos éticos do atendimento ao aborto legal — perguntas e respostas. Brasília: Letras Livres, 2012. Disponível em [http://www.clam.org.br/uploads/aspectos\\_eticos\\_de\\_atendimento\\_ao\\_aborto\\_legal.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/aspectos_eticos_de_atendimento_ao_aborto_legal.pdf) Acesso: 25 de jun. 2022.

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA E CRAVINAS - CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA FACULDADE DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Esclarecimentos sobre o documento "Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento" do Ministério da Saúde (2022). Disponível em [https://projetcravinas.files.wordpress.com/2022/06/esclarecimentos\\_documento\\_atencaotecnic\\_aabortamentoms2022.pdf](https://projetcravinas.files.wordpress.com/2022/06/esclarecimentos_documento_atencaotecnic_aabortamentoms2022.pdf) Acesso: 25 de jun. 2022

ARTIGO 19. Breve Panorama sobre Aborto Legal e Transparência no Brasil, 2018. P. 18. Disponível em [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/12/AbortoLegalTranspare%CC%82ncia\\_Reduzido.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/12/AbortoLegalTranspare%CC%82ncia_Reduzido.pdf) Acesso: 25 de jun. 2022.

ARTIGO 19. Mapa do Aborto Legal. Disponível em <https://mapaabortolegal.org/category/seguem-realizando-aborto-legal/> Acesso: 25 de jun. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> Acesso: 25 de jun. 2022

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde”. 2014. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT\\_n11\\_Estupro-Brasil-radiografia\\_Diest\\_2014-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf) Acesso: 25 de jun. 2022

Guttmacher Institute. Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access. Disponível em [https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report\\_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf](https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf) Acesso: 25 jun. 2022.

Ministério da Saúde. Apresentação "Morte materna e aborto Brasil feita pela Dra. Fátima Marinho, então Diretora de Vigilância de doenças e agravos não transmissíveis e promoção da saúde do Ministério da Saúde, em audiência pública na Comissão de Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados em 2017. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-maria-fatima-13.12> Acesso em: 8 mar. 2022

Universidade de São Paulo, Instituto de Direitos Humanos da Columbia Law School. Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres. Disponível em <https://cfj.org/wp-content/uploads/2022/07/POR-USP-CLS-Abortion-Report.pdf> Acesso em: 6 set. 2022

ANJOS, Anna Beatriz; PESSOA, Gabriela Sá; CORTÊZ, Natacha. A dor dos outros. Agência Pública. Disponível em <https://apublica.org/2014/05/dor-em-dobro-2/> Acesso: 25 de jun. 2022.

BORGES, Iara Farias. Comissão de Assuntos Sociais debate aborto em caso de infecção da grávida por Zika Vírus. Agência Senado, 2019. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/04/25/comissao-de-assuntos-sociais-debate-aborto-em-caso-de-infeccao-da-gravida-por-zika-virus> Acesso: 25 de jun. 2022

FERNANDES, Marcella. Aborto no Brasil: como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização. HuffPost Brasil, 2018. Disponível em <https://agenciapatriagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao/> Acesso: 25 de jun. 2022.

FERNANDES, Marcella. O que é a declaração antiaborto que Brasil e EUA articulam e qual seu impacto. HuffPost Brasil, 2020. Disponível em [https://www.huffpostbrasil.com/entry/declaracao-genebra-aborto\\_br\\_5f90c42fc5b66d4a0dbbd2a3?utm\\_hp\\_ref=br-mulheres](https://www.huffpostbrasil.com/entry/declaracao-genebra-aborto_br_5f90c42fc5b66d4a0dbbd2a3?utm_hp_ref=br-mulheres) Acesso: 22 de out. 2020.

FERNANDES, MARCELLA. Por que o Pacto de San José da Costa Rica não inviabiliza a descriminalização do aborto. HuffPost Brasil, 2018. Disponível em <https://agenciapatriagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/por-que-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-nao-inviabiliza-descriminalizacao-do-aborto/> Acesso: 17 de jun. 2022.

FERNANDES, Marcella. MARTINELLI, Andrea. Por que o direito ao aborto legal ficou de fora da Constituição de 1988. HuffPost Brasil. Disponível em [https://www.huffpostbrasil.com/entry/aborto-constituente\\_br](https://www.huffpostbrasil.com/entry/aborto-constituente_br) Acesso: 17 de ago. 2020

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; Dias, Tatiana. 'Suportaria mais um pouquinho?'. The Intercept Brasil, 2022. Disponível em <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/> Acesso: 22 de jun. 2022

HAJE, Lara. Deputadas apresentam projeto para sustar a nova portaria do Ministério da Saúde sobre aborto legal. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 24 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/695492-deputadas-apresentam-projeto-para-sustar-a-nova-portaria-do-ministerio-da-saude-sobre-aborto-legal> Acesso: 17 de jun. 2022

LEVY, Clarissa. Juíza nega aborto legal para menina vítima de estupro e teria exposto sentença no WhatsApp. Agência Publica, 2021. Disponível em <https://apublica.org/2021/09/juiza-nega-aborto-legal-para-menina-vitima-de-estupro-e-teria-exposto-sentenca-no-whatsapp/> Acesso: 25 de jun. 2022

LIBÓRIO, Barbara. Propostas desfavoráveis às mulheres podem ganhar apoio de novas lideranças no Congresso. Revista AzMina., 2021 Disponível em <https://azmina.com.br/reportagens/propostas-desfavoraveis-as-mulheres-podem-ganhar-apoio-no-congresso/> Acesso: 25 de jun. 2022

MARZULLO, Luiza. Deputadas e senadoras são majoritariamente contra a legalização do aborto, aponta levantamento. Jornal O Globo, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/05/deputadas-senadoras-sao-majoritariamente-contra-legalizacao-do-aborto-aponta-levantamento-25515508.ghtm> | Acesso em: 25 jun. 2022.

MATOSO, Felipe. Ministério revoga portaria que incluiu aborto legal na tabela do SUS. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/05/ministerio-revoga-portaria-que-incluiu-aborto-le>

[gal-na-tabela-do-sus.html](#) Acesso: 25 de jun. 2022

ROSSI, MARINA. Mulheres vão às ruas: “Pílula fica, Cunha sai”. El País, 2015. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175\\_318913.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/30/politica/1446222175_318913.html) Acesso: 25 de jun. 2022

VILA NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml> Acesso: 25 de jun. 2022.

### **Normas e proposições normativas**

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte VIII - Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação VIII-C - Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. Relatório e anteprojeto de Norma Constitucional, 1987. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-214.pdf>

Acesso: 17 de jun. 2022

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte 1 - Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. 1-C - Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. Relatório de Norma Constitucional, 1987. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-78.pdf> Acesso: 17 de jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) 381/2020. Susta os efeitos da PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/22611709> Acesso em: 25 de jun. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos

Normativos do Poder Executivo (PDL) (PDC) 1487/2014. Susta a eficácia da Portaria nº 415, de 21 de maio de 2014 do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que inclui o procedimento interrupção da gestação/ antecipação terapêutica do parto previstas em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Materiais Especiais do SUS. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1256703&filename=PDC+1487/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1256703&filename=PDC+1487/2014) Acesso: 25 de jun. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS Nº 78, de 18 de janeiro de 2021. Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as diretrizes para a comunicação externa dos casos de violência contra a mulher às autoridades policiais, no âmbito da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-78-de-18-de-janeiro-de-2021-299578776> Acesso: 25 de jun. de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0104\\_25\\_01\\_2011.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0104_25_01_2011.html) Acesso: 25 de jun. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_prevencao\\_avaliacao\\_conduta\\_abortamento\\_ledrev.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_ledrev.pdf) Acesso: 9 de jun. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf) Acesso: 25 de jun. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível

em

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf) Acesso: 14 de jun. 2022

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)" Acesso: 25 de jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm) Acesso: 25 de jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência de Cairo, 1994. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf> Acesso: 17 de jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso: 17 de jun. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Organização das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. General recommendation on women's access to justice. Disponível em [https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1\\_Global/CEDAW\\_C\\_GC\\_33\\_7767\\_E.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_33_7767_E.pdf) Acesso: 5 de set. 2022

## **Jurisprudência**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO. Relator: Min Roberto Barroso. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345> Acesso: 25 de jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso: 8 mar. 2022.

Roe v. Wade, 410 U.S. 113 (1973)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS (“FECUNDAÇÃO IN VITRO”) VS. COSTA RICA, 2012. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf) Acesso: 17 de jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO MANUELA\* Y OTROS VS. EL SALVADOR, 2021. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_441\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf) Acesso: 6 sep. 2022.